

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARCELO RIGO PADILHA

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

Florianópolis

2017

MARCELO RIGO PADILHA

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier.

Florianópolis
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A violação dos Direitos Autorais na internet”, elaborado pelo acadêmico “**Marcelo Rigo Padilha**”, defendido em **07/08/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,5 (oit e mei), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017



Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Professor Orientador



Guilherme Trilha Philippi
Membro de Banca



Marília Segabinazzi
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Marcelo Rigo Padilha
RG: 5.173.448
CPF: 068.863.269-61
Matrícula: 12201162
Título do TCC: A violação dos Direitos Autorais na internet
Orientador(a):

Eu, Marcelo Rigo Padilha, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 07 de agosto de 2017.



Marcelo Rigo Padilha

RESUMO

O presente trabalho teve como tema central a violação dos Direitos Autorais na Internet e se buscou fazer uma pesquisa em bibliografias e no texto legal para identificar possíveis soluções para evitar os atos lesivos. O método de abordagem utilizado foi o método indutivo, desenvolvido com documentação indireta, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. No primeiro capítulo se apresentou os conceitos, definições e natureza dos direitos autorais, bem como um panorama histórico compreendendo desde sua origem nos primórdios da humanidade, sua forma primitiva da idade antiga, a revolução com a imprensa tipográfica na idade média e seu desenvolvimento na época contemporânea em caráter internacional. Em seguida, foi destacada o desenvolvimento desta matéria em território brasileiro e sua evolução legislativa. No segundo capítulo foi tratado do problema da violação dos direitos autorais com enfoque na esfera digital, explanado o funcionamento do aparelho legislativo brasileiro e as limitações que esse sistema possui para adequações internacionais e equilíbrio entre a esfera privada e a pública consoante críticas ao sistema legislativo e judiciário atual. No terceiro capítulo, foi exposto uma breve análise sobre a era digital e possíveis soluções para evitar a violação dos Direitos Autorais no Brasil através de interpretação da lei, adoção de licenças públicas e plataformas digitais.

Palavras Chave: Direitos Autorais; Pirataria; Licenças Públicas; Plataforma digital; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DEFINIÇÃO E HISTÓRICO DOS DIREITOS AUTORAIS	8
1.1. Definição dos Direitos autorais	8
1.2. Histórico Internacional.....	12
1.2.1. Idade Antiga a Idade Média.....	12
1.2.2. Idade Moderna	14
1.2.3. Idade Contemporânea	16
1.2.4. Convenções Internacionais	18
1.3. Histórico no Brasil	20
2. IDENTIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS	25
2.1. Pirataria digital	25
2.2. Análise da Legislação.....	29
2.3. Limitações do Direito Autoral e críticas ao aparelho legislativo e judiciário .	33
3. SOLUÇÕES À PRÁTICA DE COMPARTILHAMENTO ILEGAL.....	40
3.1. Era Digital	40
3.2. Soluções possíveis	42
3.2.1 Análise dos contratos e licenças	42
3.2.2. Fair Use	44
3.2.3. Copyleft	47
3.2.4. Creative Commons	48
3.2.5. Plataformas digitais	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

A presente monografia se insere no campo dos Direitos Autorais, um dos ramos da Propriedade Intelectual e possui como tema central a violação destes direitos no âmbito da internet.

Não há como pensar na humanidade e deixar de associar a sua criatividade e sua grande capacidade de desenvolvimento para com obras artísticas, culturais e científicas nas mais variadas áreas que se possa especular. Um dom que permite construir sociedades e transpassar fronteiras neste globo terrestre. E a função dos direitos autorais é justamente preservar estes dons e incentivar o criador para que continue a produzir mais material de seu intelecto e contribua para a formação coletiva.

Essa preservação se faz necessária à medida que desde os primórdios as pessoas que não produzem uma obra intelectual, buscam obter vantagem sobre a aquelas que exercem essa atividade. Seja copiando obra de outrem para obter popularidade, seja para obter benefícios pecuniários em revenda ou consumo próprio.

Conforme o avançar da história, as tecnologias de comunicação evoluíram possibilitando uma rápida transferência de informações quase que instantaneamente por qualquer lugar em que se esteja conectado com algum dispositivo multimídia. Por um lado, um grande benefício, por outro, uma grande preocupação, pois obras protegidas ficaram facilmente acessíveis e sua utilização não se daria na forma devida, tanto, que chegou a se tornar comum e socialmente aceitável essas violações.

Assim, o problema a ser formulado, é se a Lei de Direitos Autorais (LDA) 9.610/98, logo, com quase 20 anos de promulgação, teria mecanismos suficientes para se adaptar e evitar as violações aos Direitos Autorais neste meio tecnológico de rápida mutação e quais poderiam ser as soluções disponíveis no momento.

O método utilizado neste trabalho será o indutivo com técnicas de pesquisa em bibliografia e jurisprudência e seu objetivo, se funda na análise da legislação brasileira e licenças públicas, afim de encontrar meios para a preservação destes direitos. Esta pesquisa é justificada pela necessidade de estudo desta matéria, para que os titulares das obras tenham seu devido reconhecimento e sua devida remuneração pela utilização de suas criações.

Este tema será exposto em três capítulos, qual o primeiro irá tratar das definições e natureza dos Direitos Autorais quais pertencem a um ramo da Propriedade Intelectual, bem como seu desenvolvimento através da história internacional desde a antiguidade com suas visões arcaicas, passando pela idade média e vendo seus primeiros textos legais surgirem na Europa, e finalmente, chegar nos tempos contemporâneos e apreciar seus tratados internacionais. A história brasileira também está inserida nesta fase e será exposto seu caminho desde as primeiras Constituições, que sempre garantiam a proteção de obras intelectuais, até os dispositivos da lei atual que até preveem em seu texto uma série de termos especiais para permanecer atualizada.

O segundo capítulo irá abordar os problemas das violações dos direitos de autor na internet consoante com uma análise do sistema legislativo pátrio, com destaque para as limitações do artigo 46 da Lei 9.610/98, sobre o uso privado, que a LDA e a Constituição estabelecem para garantir o acesso ao conhecimento e informação e fomentam discussões acerca de sua interpretação.

E o terceiro capítulo buscará encontrar soluções para evitar a prática de atos ilícitos, diante de uma análise sobre o uso de instituto importado do sistema norte-americano chamado fair use, uso justo, e licenças públicas, como Copyleft e Creative Commons, que permite o autor licenciar e estabelecer os limites de utilização de sua obra e até usando-as como ferramenta de propaganda. E por último o uso de plataformas digitais on-line, que possibilitam grande acessibilidade à sociedade.

Pretende-se demonstrar com este estudo, a grande importância na interpretação da lei e a flexibilidade necessária para se adaptar à realidade digital em favor dos autores de obras intelectuais, cuja criatividade deve ser valorizada.

1. DEFINIÇÃO E HISTÓRICO DOS DIREITOS AUTORAIS

No presente capítulo, serão apresentados os conceitos, definições e natureza dos direitos autorais, bem como um panorama histórico compreendendo desde sua origem nos primórdios da humanidade, sua forma primitiva da idade antiga, a revolução com a imprensa tipográfica na idade média e seu desenvolvimento na época contemporânea em caráter internacional. Em seguida, será destacada o desenvolvimento desta matéria em território brasileiro e sua evolução legislativa.

1.1. Definição dos Direitos autorais

Todo ser humano possui um dom para criar, mesmo que de forma mínima, sempre haverá um momento em sua vida que um lampejo surgirá em sua mente que o levará a materializar suas ideias de uma forma inédita, seja ela apenas para expressar suas emoções, fazer arte ou quem sabe, contribuir com a sociedade com algo de cunho científico.

Fabio Ulhoa (2012) explica que as ideias prestam a resolver questões práticas de maior ou menor complexidade, ou simplesmente existem para embelezar a vida. E a maioria delas não tem valor de mercado, pois não interessa às demais pessoas. Como não há ninguém interessado no prazer que tal ideia proporciona, não haverá gente disposta a pagar por ela. Desta forma, somente as ideias que decorrem de considerável esforço e criatividade despertam interesse em outras pessoas a ponto de estarem dispostas a pagarem por ela. O que se pode conceber é que sem dedicação especial e estiver ao alcance da maioria da população de uma nação, nada vale.

Explica Eduardo Manso (1987, p.19), sobre o conceito de “dar aquilo que é seu”, considerado princípio básico do Direito em geral e que diz se tratar de regra de Direito Natural. Neste entendimento, nada é mais próprio do homem do que o produto da sua inteligência. Logo, nada mais natural do que ser dele a própria obra intelectual para fazer dela o que bem entender.

Antônio Chaves (1995, p.29) destaca que a importância do direito de autor está intimamente relacionada com a própria criação intelectual: origem, base, desenvolvimento de tudo quando existe de belo no mundo. Considera ainda que a

criatividade, matéria prima do direito de autor, é mais preciosa que materiais e metais raros.

Sua organização parte do gênero da propriedade imaterial, qual abarca os direitos autorais, os direitos conexos, os direitos de propriedade industrial e os direitos de personalidade. Já a legislação internacional, adota o termo de “propriedade intelectual”, para o conjunto formado pelos direitos de autor de ordem patrimonial, os direitos relativos aos programas de computador e base de dados e a propriedade industrial (ABRÃO, 2014, p.29).

Ainda dentro da propriedade imaterial é possível subdividir em direitos autorais, que para muitos autores é a junção de direito de autor e os direitos conexos, mas que na lei é usada de forma indistinta, e em direito industrial (ABRÃO, 2014).

O direito industrial vai se relacionar com a idoneidade do título aquisitivo de patentes e modelos de utilidade, registros de marcas e desenhos industriais, a repressão da concorrência desleal, a proibição de comercialização de produtos pirateados e segue, ou seja, tudo o que se relaciona à indústria e comércio. E tem como um dos princípios a formalidade do registro. Aqui é regida pela LPI – Lei da Propriedade Industrial, ou Lei nº 9.279/96 (ABRÃO, 2014, p.36).

Já o direito autoral é regido na senda do direito civil sob a LDA – Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98. Diferentemente do direito industrial, não possui formalidades de registro para a garantia da proteção autoral.

Este tem por objetivo regulamentar as relações jurídicas que podem ocorrer entre o autor de uma obra intelectual e outras pessoas interessadas em tirar proveito dela. Pois a obra tem como finalidade atender um interesse cultural, tanto do próprio autor quanto da comunidade em geral. (MANSO, 1987)

Carlos Alberto Bittar (2008, p.8), traz o conceito sobre a matéria:

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Antônio Chaves (1995) conceitua de forma mais completa, como segue:

Podemos defini-lo como conjuntos de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.

Já o site do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, traz a seguinte definição¹:

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Aqui, pode-se notar que não se encontra a menção dos tipos das obras, mas sim, citação de “obras intelectuais”, o que permite uma abrangência de qualquer espécie de obra produzida, inclusive em meio digital ou qualquer forma que venha a ser inventada futuramente. Além de que, destaca bem a divisão do direito do autoral que são os direitos morais e direitos patrimoniais sobre a criação.

A doutrina entende que possui caráter dualista e na sua divisão temos os direitos morais e direitos patrimoniais. Os direitos morais, consistem no direito ao reconhecimento à paternidade da obra, no direito inédito, no direito à integridade de sua criação, no de modificar a obra, de acabá-la, de opor-se a outrem que a modifique e etc. Pertencem exclusivamente ao autor, ou podem no máximo serem transferidos em parte para os herdeiros com a morte do titular. (CHAVES, 1995, p.29)

Quanto aos direitos patrimoniais, se baseiam na prerrogativa exclusiva de retirar da sua produção todos os benefícios que ela possa proporcionar, principalmente pela publicação, reprodução, representação, execução, tradução, recitação, adaptação, arranjos, dramatização e etc. Já aqui, podem pertencer ao criador originário, senão transferidos, a terceiro, para pessoa física ou jurídica ou a quem tenha licenciado (CHAVES, 1995. p.29).

Essa teoria dualista já foi muito discutida no passado e dividia os doutrinadores em aqueles que entendiam ser apenas uma natureza (ou direitos de propriedade ou direitos exclusivos de personalidade) e outros que consideravam a dupla natureza (ABRÃO, 2014, p.61).

Eliane Abrão (2014) diz que muitas teorias surgiram para estabelecer a definição mencionada anteriormente, mas duas merecem destaque, que são as teorias de Edmond Picard, sobre os direitos intelectuais e Joseph Köhler sobre os bens imateriais. Picard

¹Disponível em: <http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direito-autoral/Paginas/default.aspx>. Acesso em 20 de junho de 2017.

introduziu o conceito de direitos intelectuais em 1873 e entendia que estes direitos se assemelhavam aos direitos de inventor, detendo um monopólio originário de criação de espírito. Constituiriam uma quarta categoria de direito, os intelectuais, por não se enquadrarem nos direitos reais, pessoais e obrigacionais. A teoria de Köhler, de 1908, era contrária a teoria de Picard e definia que estes direitos eram *sui generis*, de natureza real, exercido sobre *res* imaterial. Era um bem externo à personalidade e possível de cessão.

Afirma por fim a autora, que na legislação brasileira, como informado anteriormente, adota a corrente dualista por tradição do direito franco-romano e é assentado pela doutrina que forma um direito *sui generis* e se insere na categoria dos direitos civis.

O fato gerador dos direitos morais é o fato da criação, sendo qualquer expressão formal registrada em suporte tangível ou intangível independente de formalidades. E o fato gerador dos direitos patrimoniais é a publicação da obra (ABRÃO, 2014, p.31).

Os objetos de proteção dos direitos autorais podem ser identificados na legislação brasileira no artigo 7º da Lei nº 9.610/98, que podem ser exemplificados aqui como textos de obras literárias, artísticas ou científicas, músicas, poemas, fotografias, desenhos, filmes, traduções, coreografias, obras dramáticas, esculturas e entre outras que a lei poderá enquadrar.

Quanto aos direitos conexos, estes têm por objetivo a proteção aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão e seu texto se encontra no artigo 89 da referida LDA.

Os programas de computador também possuem proteção com determinação em lei específica, a Lei nº 9.609/98. Mas nesta aplica-se o regime geral da LDA, quando não há conflito com esta lei.

No mundo, devido à fatores históricos, surgiram dois sistemas que regulam a matéria. O *copyright* e o direito de autor. O primeiro foi criado na Inglaterra com o fim de assegurar a exploração econômica pelos editores locais, o que explica a razão de sua nomenclatura, que em tradução livre, significa direito de cópia. Tem por fim, proteger o direito de reprodução, vez que não se reconhece os direitos morais, pois seu foco se dá na própria obra, que é caracterizada como uma propriedade. Atualmente, este instituto vem se aproximando do direito de autor em razão dos acordos internacionais e as vantagens de proteção pelo criador, descaracterizando seu propósito original (ABRÃO, 2014, p.57).

No direito de autor, seu foco se dá não só na proteção patrimonial, mas destaca a proteção moral, vez que este instituto surgiu na França em meio a Revolução, permeada de novos ideais que valorizavam o autor e as garantias de sua liberdade sob sua produção. Tanto é que ao contrário do instituto anterior, a obra não necessita ser registrada, basta existir para que seja garantido seu amparo (ABRÃO, 2014, p.57).

No passo seguinte, será demonstrado todo o processo de formação destes direitos no âmbito anglo-saxão, franco-romano e no Brasil através da história e como foi a evolução de suas legislações.

1.2. Histórico Internacional

1.2.1. Idade Antiga a Idade Média

O direito de autor implanta-se tão profundamente nas necessidades primordiais da civilização, da cultura e progresso que atravessam os estritos limites das legislações. (CHAVES, 1995, p.14)

Aparentemente uma atividade complementar em sua vivência, pode-se dizer que na realidade era algo necessário para a formação do seu próprio ser e crucial para a formação da sociedade envolvida. Haja que, através de suas expressões permitia-se criar uma identidade única dentre os demais e perpetuar o conhecimento obtido para as gerações futuras. De forma muito rústica, as informações deixadas não eram suficientes para identificar os indivíduos criadores. No máximo, com muita investigação e estudo da sociedade atual que é possível reconhecer o grupo étnico que tais indivíduos pertenciam. Então suas criações geralmente são atribuídas ao povo dominante da técnica. Conforme o passar das eras, seus métodos utilizados em geral foram sendo aprimorados, com seus gostos e costumes obtendo refinamento diante de cada descoberta. As ferramentas de pedra deram lugar aos metais, casas tornaram-se a moradia em vez de cavernas encontradas para abrigo dos povos nômades e a agricultura começou a prevalecer diante da coleta e da caça. (SANTOS, 2009, p.14)

Até aí não se tinha muito interesse em saber sobre ou ser reconhecido como criador da obra artística ou do invento realizado, dignos de serem protegidos pelos direitos de propriedade intelectual e industrial. Questão que teve início na Idade Antiga, período entre 4.000 a.C. até 476 d.C., naquela localidade que é considerada o berço da civilização

ocidental, a Grécia. Esta região da península balcânica, banhada pelo Mar Mediterrâneo e o Egeu, detém este título em razão de sua cultura e produção de conhecimento científico que mais tarde seriam espalhados pelas demais partes da Europa e Ásia por Alexandre, o Grande em suas conquistas. Discípulo dos ensinamentos de Aristóteles, além de se importar pela propagação do conhecimento grego, prezava também pelos costumes dos locais em que havia anexado a seu império.²

Naquela região, apesar da grande produção de obras, principalmente de dramaturgias e declamações de poesias, Manuella Santos (2009, p17) em sua obra cita Menezes (2007), os artistas não tinham assegurado a propriedade e exclusividade sobre a obra, pois o homem que criasse intelectualmente não deveria se sujeitar ao nível de um comerciante e tratar os frutos de sua inteligência como produtos.

No entanto, segundo Antônio Chaves (1995, p 39), já existia a noção sobre o plágio, qual era repreendido sobre o caráter moral pela população da época e tão somente, pois nesta senda, era inexistente qualquer outra forma de punição sobre o caso, visto a questão patrimonial não ser garantida ao autor. A única coisa que lhe era garantida de fato, era o reconhecimento em ser o criador do feito, o então direito moral. Aqui pode-se identificar o embrião do que viria ser os direitos autorais.

A Grécia antiga, segundo Eric A. Havelock (1994), citado na obra de Henrique Gandelman (2005, p. 25), tinha sua cultura baseada na composição oral, dita “poética”, ou seja, não deixavam obras literárias, sendo seus ensinamentos passados apenas na forma de diálogo, algo que só começou a mudar por volta de 700 a.C. com o desenvolvimento da cultura letrada, qual é a base do pensamento moderno, considerado assim, um grande marco da natureza humana.

Já Roma, explica Chaves (1995, p40-41), possuía uma cultura e indústria livreira baseada em trabalho artesanal de cópia manual das obras pelos chamados “bibliopolas”, que eram licenciados pelos autores e se utilizavam de mão de obra escrava e religiosa. Após a cópia, eram corrigidas e costuradas para serem vendidas em diversas lojas pela cidade. Estes eram os únicos que poderiam lucrar nesta área, pois não era concebível que frutos da inteligência pudessem ter proteção legal, diferente da propriedade sobre um bem material, como um livro ou pintura. “Não havia nascido ainda a distinção entre o direito

² Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

de propriedade sobre o *corpus mechanicum* e o direito sobre a criação intelectual nele incorporada.” (CHAVES, 1995, p.41)

No que consta na obra de Eduardo Vieira Manso (1987, p.10), o poeta romano Marcial foi o primeiro que a atribuiu a alcunha de *plagiarius* aos que “roubavam” as titularidades dos trabalhos, e associou esta prática ao crime de *plagium*, que era o furto de pessoas livres para fazê-las passar por escravos e então vende-las, qual era definido pela lei da época *Lex Fabia de Plarigriis*.

1.2.2. Idade Moderna

O trabalho manual foi o método empregado na confecção de livros até a Idade Moderna com o surgimento da prensa tipográfica na Europa e a invenção dos tipos gráficos, ambos por Johannes Gutemberb na Alemanha por volta do ano de 1454. Este método permitia a reprodução de exemplares em grande escala e assim, levando a mensagem da obra para diversas pessoas em um tempo reduzido. Fato que seria um novo marco na história mundial e mais tarde grande relevância e avanço para os direitos autorais. (MENEZES, 2007, p.22 apud SANTOS, 2009, p. 25)

Como a produção de obras era limitada, o autor não tinha tantas preocupações, vez que conseguia fiscalizar sua multiplicação, a permitir quem poderia produzi-la e manter a qualidade do original. No entanto, com o advento da prensa tipográfica isso se tornou um problema, dado que começou a surgir concorrência das edições abusivas, sendo que alguém com uma cópia em mãos poderia obter duplicatas com facilidade, com o preço mais baixo e qualidade variável, sem arcar com os custos primários de edição. (CHAVES,1995, p.42)

Segundo Eduardo Manso (1987, p.13), devido a estes acontecimentos é que surgiu a necessidade de se legislar sobre as publicações, com suas intenções voltadas mais para a censura do que a proteção dos do autor como se infere:

Somente após o advento da imprensa, com os melhoramentos que Gutemberg introduziu com os tipos móveis, no século XV, é que surgiu a concreta necessidade de legislar sobre publicação das obras, principalmente literárias. Inicialmente, por razões de ordem política ou religiosa, mas sempre com um propósito de efetivar a censura das ideias, surgiram os privilégios, concedidos pelos governantes, por

prazos limitados e que estavam sujeitos a serem revogados, segundo interesse desses mesmos governantes. E mesmo assim, os privilégios não foram concedidos aos autores das obras, mas aos editores.

Afirma ainda que o primeiro a receber estes privilégios, foi o Senado de Veneza ao editor Aldo Manúcio para a publicação de obras de Aristóteles, em 1495. E segundo Chaves (1995, p.42) muitos privilégios ficavam com propriedade exclusiva dos editores, que então legavam aos sucessores, tornando perpétuos no reinado de Luís XIV. Assim, com este monopólio, a reprodução da obra por qualquer outro era impedida.

Na Inglaterra a prensa tipográfica foi implementada em 1492 e tão logo foi organizada corporação de editores e livreiros. No ano de 1557 os reis Philip e Mary Tudor concederam a *Stationer's Company* o direito de exclusividade em para a publicação de livros, o chamado *copyright*. Quem não possuía o privilégio de editores ou pertencesse à corporação, não poderia fazer publicações dentro do país. Este sistema tinha um propósito voltado mais para interesses político-econômicos do que qualquer outro motivo, como o poder da censura da realeza e os ganhos monetários da corporação (ULHOA, 2012).

Eliane Abrão (2014, p.49) explana que este monopólio de impressão tinha assegurado o mercado pelos editores que só poderiam comercializar livros destinados à alfabetização, a Bíblia e livros de Direito. E com este vínculo o governo e editoras tinham uma boa margem de lucro. Expõe também, que o governo receberia de duas maneiras, sendo uma na forma de rendimentos pela concessão dos monopólios, chamados *royalties* e pela cobrança de impostos e as *taxes*. E claro aqui os livreiros teriam seus ganhos com os lucros com a venda dos produtos. Quanto aos autores, estes permaneciam sem ter seus rendimentos, com suas obras sendo publicadas muitas vezes por pessoas que mal sabiam sobre quem era.

Devido a este monopólio e a facilidade de cópia sem autorização, em 1586 os livreiros conseguiram um decreto para combater a prática das cópias não autorizadas com uma ampliação de poderes em 1662, chamado de *Licensing Act*. Com este, a censura ficara mais severa quanto aos livros vindos do estrangeiro, qual poderiam ter conteúdo de reprovação do rei, ou qualquer outro livro que não tivesse interesse dos mesmos. Nesta situação, as obras ilegais eram queimadas em praças públicas (ABRÃO, 2014, p50).

Em 1694 a censura legal tem seu término e junto o seu monopólio dos livreiros, quais restaram enfraquecidos com a abertura dos mercados e a concorrência com materiais estrangeiros. Diante desta situação, optaram em pleitear proteção, desta vez em nome dos autores das obras. E em 1710, foi publicado o *Copyright Act*, da Rainha Anne, sendo conhecido como a primeira lei sobre os direitos autorais na forma que conhecemos (ABRÃO, 2014, p50).

Seria definido como um ato para o encorajamento da ciência através da proteção às cópias de livros impressos aos autores ou legítimos comercializadores de tais cópias, durante o tempo lá mencionado” (ABRÃO, 2014, p50).

Segundo Ulhoa (2012), este ato previa o direito de impressão dos livreiros da corporação por mais 21 anos sobre as obras já publicadas e permitia qualquer interessado em se estabelecer como editor. Para ele o estatuto não reconheceu propriamente o direito do escritor sobre a obra, mas o protegeu indiretamente ao permitir a liberdade de iniciativa e competição neste campo. Desta forma, livre, o autor poderia negociar melhor o preço dos manuscritos e haveria a possibilidade do próprio editar seu livro. Cita que fora mais que uma lei de direito autoral, mas sim um diploma de regulação de mercado.

Podem ser apontados três méritos principais do estatuto, sendo o primeiro a transformação do direito de cópia dos livreiros - qual detinham monopólio e podiam censurar - em conceito de regulamentação comercial voltado à produção de conhecimento. Segundo, foi a criação do domínio público da literatura, pois cada obra poderia ser explorada por quatorze anos desde sua publicação, com uma prorrogação pelo mesmo período e depois ficaria disponível, acabando assim com o uso perpétuo dos editores. E o terceiro seria a possibilidade do próprio autor depositar o livro em seu nome, tirando-o do anonimato e a criação da memória intelectual do país com a doação de livros para instituições de ensino (ABRÃO, 2014, p50).

1.2.3. Idade Contemporânea

Nos Estados Unidos, em razão de ter sido colônia inglesa, utiliza-se em sua Constituição no Art. 1º, seção 8, do sistema inglês *Copyright*, legislado tão logo sua

Independência, reconhecendo assim o direito pertencente ao autor (CHAVES, 1995, p.44).

Com a ascensão da Revolução Industrial e da Revolução Francesa em 1789, com seus novos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, surge uma nova face desta matéria, o *Droit d'auteur* em contrapartida ao *Copyright*. Na França, o sistema de concessões de privilégios era inspirado no dos Ingleses, qual somente o soberano poderia autorizar o editor a publicar as obras. Esta concessão, na época, só foi dada aos livreiros de Paris, o que ocasionou uma insurgência dos livreiros das outras cidades. E neste conflito entre os dois grupos, foi proclamada pela primeira vez em 1725 o termo “direito de autor” por *Luis D’Hericourt*, advogados dos livreiros de Paris e então repetidos pelos demais até que em 1777 o sistema de privilégios eternos foi abolido. (CHAVES, 1995, p. 42)

Em 1791, foi publicada lei que regulamentou a representação pública dos teatros em que atribuiu o direito à personalidade do autor e a exploração pelos herdeiros por 10 anos após a morte do primeiro, sendo que as obras só poderiam ser representadas com sua autorização por escrito sob pena de confisco. E em 1793, um Decreto-Lei foi proferido, qual resultou em uma ampliação desse direito para obra de qualquer gênero, seja ela literária, musical ou arte plástica. Assim, pela primeira vez, os direitos de propriedade dos autores de diversas formas de arte e conhecimento científico estavam assegurados. (CHAVES, 1995, p44).

Neste episódio pode-se identificar uma grande libertação e independência do autor, tanto na senda pessoal, quanto na questão de desenvolvimento e criatividade, pois como não tinham nenhum ganho com sua produção, muitas vezes eram convidados a morar com pessoas de poder em razão de seu vasto conhecimento. Ocorre que muitas vezes ficavam reféns de certos nobres, pois não poderiam expressar totalmente suas ideias restando apenas aquelas que estavam de acordo com quem lhe abrigava. (ULHOA, 2012).

Após a criação do *Copyright Act*, da Rainha Anne, em 1710, diversos outros países começaram a legislar sobre a matéria e a reconhecer a importância da proteção dos direitos do autor. No entanto, esta visão estava restrita apenas para dentro de suas fronteiras e somente as obras dos autores nacionais teriam esta proteção.

Segundo o Eduardo Manso (1987, p.15), a Terra pode ser considerada uma pequena aldeia quando vista em relação à tecnologia rápida da informação e comunicação. O conhecimento humano não tem limites de fronteira e sua base

comunicativa tem vocação para a difusão universal. Diversas obras atravessavam países, mas como eram originários de outra nação não tinham o mesmo tratamento de seu local. Assim viu-se a necessidade de se internacionalizar a matéria para estabelecer a proteção equitativa de todos os autores em relação à diversas legislações.

1.2.4. Convenções Internacionais

Manuella Santos (2009, p. 60) cita Plínio Cabral, explana que o primeiro congresso internacional sobre propriedade intelectual realizado foi em 1858 na cidade de Bruxelas, na Bélgica, contando com a participação oficial e não oficial de vários países, jornalistas, escritores e cientistas. Embora não tenha tido consequências imediatas, fora uma das sementes para as convenções futuras. Também expõe que em 1878, o escritor Victor Hugo presidiu o Congresso Literário Internacional, em que se abordou a uniformização de leis para os direitos de autor diante de diversos acordos bilaterais.

Mas foi em 1886 na cidade de Berna, na Suíça, em que ocorreu a Convenção Internacional em relação ao direito intelectual, em que pesou grandes efeitos para a comunidade mundial. Nela os países signatários estabeleceram orientações para aplicação das normas referentes à matéria em seus ordenamentos e houve a criação de uma união de países cujas ordens jurídicas não admitem a discriminação entre o residente e o estrangeiro, quanto o direito de autor, e adotam um padrão mínimo de proteção (ULHOA, 2012).

Devido a sua importância, esta convenção teve aditamentos no ano de 1896 em Paris e 1914 em Berna. E também cinco revisões, em Berlin 1908, Roma 1928, Bruxelas 1948, Estocolmo 1967, Paris 1971 e modificada em Paris 1979 (BITTAR, 2008, p.13).

No continente americano também houveram movimentos inspirados nestas convenções em que resultaram no Congresso de Montevideu em 1889, com revisão em 1939, no México 1902, Rio 1906, Buenos Aires 1910, Caracas 1911, Havana 1928 para a revisão de Buenos Aires e por fim Washington 1946, qual substituiu as demais (BITTAR, 2008, p.13).

Em 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas, motivada pelas diversas barbáries ocorridas, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de estabelecer novos ideais no mundo

pós-guerra. E no seu art. XXVII, é previsto o direito de participação cultural, artística e científica e a proteção dos direitos intelectuais do homem, o que afirma mais uma vez a tamanha importância sobre a matéria, qual é responsável por proteger e propagar o conhecimento humano:

Artigo XXVII 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

No início dos anos 50, o sistema anglo-saxão de *Copyright* e o sistema franco-romano de direito de autor entraram em conflito, pois houve o crescimento dos Estados Unidos no pós-guerra e sua legislação não se adequava à Berna. Como por exemplo, na lei americana necessitava haver o registro da obra como condição de proteção, algo que no outro sistema, seria desnecessário, pois o direito estava seguro desde sua criação (ABRÃO, 2014, p58).

Para haver um consenso, foi realizada no ano de 1952, a Convenção de Genebra, que resultou na adequação da comunidade internacional no sistema americano, com boa parte dos países adotando aos dois instrumentos de proteção (ABRÃO, 2014, p58).

Para Eliane Abrão (2014, p.55), esse sistema teve em vista a criação de um modelo de negócios sobre as obras criativas, vez que é indiscutível que estas, não se limitam a suas fronteiras e tem grande aceitação por diversas nações em razão de afetarem os sentidos e intelecto dos seres humanos, possibilitando uma enorme agregação de valor econômico.

Nesta senda, com a valorização da propriedade intelectual, esta teve espaço para discussão no Acordo Geral de Tarifas e Comércio, conhecido pela sigla em inglês GATT, na rodada do Uruguai que teve início em 1986 e finalizada em 1994 em Marrakesh. Dessa jornada originou-se a OMC (Organização Mundial do Comércio) e junto, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comercio, mais conhecidos pela sigla em inglês TRIPS.

Este acordo comercial estabelece no que se refere à direitos autorais, que os países da OMC irão cumprir a Convenção de Berna, mas contém ressalvas quanto aos países que utilizam o *Copyright*, sobre os direitos morais, quais não estão incorporados em sua cultura jurídica. Ademais, assegura a proteção de programas de computador e

estruturas originais de bancos de dados. Estabelece também a duração mínima de 50 de anos proteção da publicação, quando não for baseada na vida do autor. Como se vê, estas convenções se tornaram essenciais para garantir estabilidade comercial no mundo globalizado (ULHOA, 2012).

Atualmente, estas duas convenções e o acordo TRIPS regulam os Direitos Autorais no âmbito internacional. Manuella Santos (2009, p. 63) cita a explicação de Melissa Marin, sobre a função de cada evento em que basicamente as Convenções de Berna e Genebra são administradas pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), organismo da ONU, que regula sobre a matéria e se ocupa em harmonizar e modernizar a legislação sobre, sendo ainda a principal promotora do assunto. Já o TRIPS, é administrada pela OMC e trata apenas dos aspectos econômicos sobre a matéria.

1.3. Histórico no Brasil

A trajetória do Direito Autoral no Brasil se comparada com o as demais nações é bem recente. E isso se torna evidente quando ainda na época da colônia a imprensa era proibida e não havia qualquer incentivo para algum desenvolvimento deste sistema. (MENEZES, 2007 apud SANTOS, 2009)

Com a chegada da família real em 1808, Dom João VI, decretou a criação da imprensa régia e revogou a proibição à liberdade de pensamento pela palavra escrita. Mesmo assim, no início século, os escritores tinham inúmeras dificuldades para a edição e publicação de suas obras que preferiam vender às editoras portuguesas suas obras (ABRÃO, 2014, p.52).

Conta Eduardo Manso (1987, p.16), sobre a primeira disposição legal qual contém manifestação sobre o assunto, datada de 11 de agosto de 1827, que instituíam os cursos de Direito no Brasil. Os mestres nomeados deveriam encaminhar às Assembleias Gerais, os seus materiais de suas disciplinas, que se aprovados, poderiam ganhar o direito de publicação por dez anos. Esta situação se aplicava apenas dentro das dependências das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo e tão somente.

Continua Manso, sobre a primeira regulamentação geral sobre a matéria e deu com a promulgação do Código Criminal de 1830. E suas normas visavam apenas a

proibição da contrafação, sem reconhecer direitos morais. Como punição, sofria a perda dos exemplares para o autor ou herdeiros, e multa sobre o dobro do valor dos exemplares.

Nossa legislação ainda era subordinada ao ordenamento português, cuja Constituição de 1838, previa certa garantia sobre a matéria, mas não as especificava. E seu sistema era semelhante o inglês, em que consistia conceder privilégios para a exploração exclusiva dos materiais (MENEZES, 2007 apud SANTOS, 2009).

Diversos autores tentaram estimular a regulamentação devida com projetos de lei, mas sem sucesso. As primeiras edições de normas de Direito Autoral, estava contido no inciso 26 do artigo 72 da Constituição de 1891, primeira de caráter republicano e também motivada pela Convenção de Berna, de cinco anos antes (MANSO, 1987, p.17).

Era assegurado a exclusividade na reprodução pela imprensa ou qualquer outro meio e previa a exploração dos herdeiros por tempo a determinar por lei. Esta lei foi publicada cinco anos depois, sob o número de 496, em 1896, motivada por Medeiros Albuquerque. Manso (1987, p.17) acredita que esta lei fora retrógrada, pois diferente do direito autoral europeu, esta exigia o registro para haver a proteção e era conferido a exclusividade por 50 anos da primeira publicação.

Em 1912, houve uma extensão desta norma com a lei 2.577, para a proteção de obras editadas em países estrangeiros, desde que aderissem à convenções internacionais ou assinado tratados com o Brasil (CHAVES, 1995, p.48).

A lei 496 permaneceu até a vigência do novo Código Civil de 1916, em janeiro de 1917. Deste episódio, Manso (1987) expõe a conquista de um progresso estrutural do direito autoral brasileiro, mas que perdeu sua autonomia legislativa, pois passou a ser considerado apenas uma espécie de propriedade, descrita nos artigos 649 a 673 como propriedade literária, científica e artística.

Analisa Manuella Santos (2009, p.47) as constituições que vieram em seguida, como a de 1934, em que traz uma pequena mudança em relação à de 1891, em que acrescenta o rol de proteção às obras científicas e possui redação mais técnica, isso tudo por ser um documento pós-guerra e reflexo de transformações da automação e processo industrial crescente. Logo após, continua sua observação sobre a constituição de 1937, referente ao Estado Novo, tendo sua base no sistema fascista polonês e era conhecida por sua característica autoritária e repressora de liberdades. Nesta não se faz

presente a referência à proteção autoral, tudo em vista a repressão sobre a liberdade de pensamento da ditadura que viria.

Após a queda de Vargas, uma nova constituição foi criada em 1946, e a garantia sobre os direitos autorais retornam em seu texto legal. Mas da mesma forma, previsto nas anteriores, só havia o direito de exclusividade de reprodução. Somente na constituição de 1967, adotou-se em seu texto a terminologia “utilizá-las”, o que seria um conceito mais amplo do que o termo “reprodução” da constituição anterior, visto esta ser de caráter corpóreo e uma das espécies da outra. (CHAVES, 1995, p.47).

De volta ao cenário da legislação infraconstitucional, surge a primeira lei especial a regular toda a matéria, a 5.988 de 1973, que de forma inovadora, não revoga as leis anteriores, visto que a regulação civil desta matéria estava no Código Civil de 1916, e só foram revogados pela lei autoral atual (ABRÃO, 2014, p55).

Dentre suas inovações podem ser citadas a atualização e sistematização dos dispositivos, obsoletos e esparsos no Código Civil; a diferenciação entre direito moral, amplamente protegido e o pecuniário; a exigência da cessão do autor ser por escrito; criação do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA; A criação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, entre outros (CHAVES, 1995, p.58).

No ano de 1975, afim de se adequar ao entendimento legislativo internacional, o Brasil ratifica, através do decreto 75.699, a Convenção de Berna, que até hoje regula o entendimento entre os países signatários. E no mesmo ano ratifica também a revisão de Paris ocorrida em 1971 (SANTOS, 2009, p.54).

Cerca de treze anos depois, com o término regime militar, a nação tinha anseio de uma nova Constituição democrática e livre. Assim, em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal que está vigente até hoje e contempla em seu artigo 5º, inciso XXVII a proteção sobre a matéria autoral, como se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Segundo Fabio Ulhoa (2012), o direito constitucional brasileiro possui essa tradição de estar atento a esta matéria, mesmo com pequenas variações das constituições anteriores, elas continham em seus direitos fundamentais a proteção do autor. Atenta também quanto ao fato da proteção constitucional somente abranger a proteção patrimonial da obra, deixando o amparo dos direitos morais para a legislação específica sobre a matéria. Para ele, esta distinção tem implicações que acarretam na prevalência constitucional dos direitos patrimoniais sobre os direitos do autor quando estes entram em conflito.

Antônio Chaves (1995, p.47) faz uma comparação entre o texto constitucional de 1946 e o de 1988 e expõe que o texto anterior tinha mais abrangência pelo uso somente do termo “utilizar” em contrapartida do texto novo em que possui os termos “utilização”, “publicação” e “reprodução”. O uso destes no texto atual retiraria tal abrangência, não podendo cogitar ficar excluídas outras modalidades de aproveitamento, como obras derivadas, transmissão, dramatização e etc.

Mas em contrapartida afirma o benefício de se incluir o seguinte inciso:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Já para Eliane Abrão (2014), os termos “utilização”, “publicação” e “reprodução” poderiam ser substituídos por “utilização pública por qualquer meio ou processo” e atenta pela utilização do termo genérico “obras”, para uma maior abrangência e tendência internacional com o advento dos programas de computador e base de dados.

Dez anos após o cenário constitucional, é promulgada a Lei nº 9.610/98, mais conhecida como Lei de Direitos Autorais – LDA. O intuito desta modificação, se deu por conta de atualizar o texto legal em meio as inovações tecnológicas que estavam por vir, como a internet. Há de se mencionar o conteúdo artigo 7º, que prevê a proteção dos conteúdos em qualquer forma de suporte ou tecnologia que venha ser inventada futuramente. Termos fundamentais para manter a proteção legislativa neste novo mundo digital de rápido avanço tecnológico:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

Vale destacar também o seu inciso I, qual faz a menção de “texto de obra literária” e não “livros”, como era mais comum. Aqui já se vê mais uma alteração importante em favor à proteção do conteúdo em meio digital, razão de sua disponibilização ser possível em uma biblioteca virtual. (SANTOS, 2009, p.55)

Por fim, em 2003, é publicada a lei nº 10.695, em que adiciona novos parágrafos ao artigo 184 do Código Penal sobre o crime de violação de direitos autorais:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Com enfoque neste terceiro inciso, já consta a previsão de crime para quem por meio digital compartilhar arquivos protegidos. Já no quarto inciso, versa sobre a limitação dos direitos autorais para uso privado, algo que para muitos autores é tema controverso sobre a questão de ser imputado crime, mesmo sem a intenção de lucro. Tema que será abordado nos próximos capítulos.

2. IDENTIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

O presente capítulo irá tratar do problema da violação dos direitos autorais com enfoque na esfera digital, explicar o funcionamento do aparelho legislativo brasileiro e as limitações que esse sistema possui para adequações internacionais e equilíbrio entre a esfera privada e a pública consoante críticas ao sistema legislativo e judiciário atual.

2.1. Pirataria digital

A pessoa à semelhança de Deus cria. E sua criação recebe a tutela do Direito do Autor, pois corresponde a uma atividade nobre e esta tutela é a mais extensa e desejada de todas as tutelas dos direitos intelectuais. A expansão da cultura de consumo e os meios de comunicação fizeram com que foco se distanciasse das obras de relevante criatividade. Mas a proteção do autor somente é justificada com a criatividade e se não a houver, não será possível esta proteção. A pessoa à semelhança do animal, imita, pois, a capacidade criativa é limitada e esta cultura do consumo vive em parte de cópia. A repressão da imitação poderá ocorrer em diversos ramos do direito, mas no campo do direito autoral somente se fará presente quando a obra for uma de criatividade presente. Por isso, deve ser recompensado o autor que contribuiu para a sociedade. (ASCENSÃO, 1997, p.3)

No mundo das ideias, a famosa afirmação que Lavoisier proferiu, “na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma” parece se consumir de forma exitosa, de modo que a cultura se auto alimenta na medida que absorve uma série de influências. Ou seja, uma obra só existe, porque foi influenciada por outra. É raro encontrar uma totalmente original sem beber de alguma fonte. (BRANCO, 2007, p. 61)

Alvin Tofler, citado por Patrícia Peck Pinheiro (2010, p. 48), menciona sobre a possibilidade da divisão da evolução da humanidade em três ondas. A primeira teve seu início quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra. A segunda onde teve início na Revolução Industrial com seu ápice na Segunda Guerra Mundial e a terceira onda, chamada de Era da Informação começou a aparecer antes do advento do conflito mencionado, com caracterizada pela invenção dos grandes veículos de informação.

Nesta senda, é possível fazer uma breve análise sobre a evolução e o acompanhamento da infração dos direitos autorais. Cada salto tecnológico avançado, as formas de se infringir e obter alguma vantagem sobre as obras alheias estão um passo à frente por assim dizer.

No período da primeira onda podemos incluir a história da Grécia antiga, já mencionada em capítulo anterior que não se havia o instituto dos direitos autorais, mas sim apenas o reconhecimento do autor pela obra feita. Quem ousasse copiar, ou se apropriar, não sofreria qualquer sanção de fato, mas apenas repúdio popular. Tanto que a ideia de plágio já estava se firmando na Roma antiga. (MANSO, 1987)

Na segunda onda, tem-se o surgimento da prensa tipográfica, que permitiu a replicação das obras nunca antes imaginado. Por um lado benéfico, para aumentar a produção, mas por outro lado, facilitava a reprodução não autorizada, bastando apenas um exemplar para as cópias. Tanto que foi preciso ser publicado o *Copyright Act* para tentar diminuir a prática lesiva. (ABRÃO, 2014, p. 50)

Já a terceira, adentra a era digital, época atual permeada pelos dispositivos tecnológicos e a rede mundial de computadores. A criação dos disquetes, do CD-ROM e DVD, teve grande impacto no compartilhamento de informações e muito se reconhece que fora tamanho desde a criação da prensa tipográfica, pois possibilitou a portabilidade dos conteúdos digitais de forma acessível e simplificada. É claro, diante desta oportunidade, criou-se umas das formas mais difundidas e danosas aos direitos autorais, que foi a chamada pirataria moderna. (PINHEIRO, 2010. p. 48)

Henrique Gandelman (2007, p.66) a define da seguinte forma:

Chama-se vulgarmente de pirataria a atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente – isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares – livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, software de computadores ou, ainda qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegidas.

Diante da popularização destas mídias e dos computadores, cada pessoa que tivesse o mínimo de conhecimento poderia reproduzir os conteúdos ali presentes. De modo que não demorou para que começasse a aparecer verdadeiras “empresas” de fundo de quintal focadas na venda mais em conta no comércio informal. (SANTOS, 2009)

O jornal O Globo cita um levantamento realizado pelo Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade, em que o Brasil sofreu perdas de 130 bilhões no ano de 2016, causados pelo contrabando e a comercialização de produtos pirateados. Isso incluídos o que o país deixou de ganhar em impostos.³

Dentro da terceira onda, pode-se identificar mais um grande salto além do compartilhamento de dados através das mídias físicas, o desenvolvimento da Internet. Sua origem se dá nos tempos da guerra fria nos anos 60, com propósitos originalmente militares dos Estados Unidos. Era um sistema que interligava as redes dos computadores do país de modo descentralizado e era denominado “Arpanet”. Isso era uma estratégia de defesa para caso houvesse um ataque em alguma base militar, os dados ali contidos não seriam perdidos. (PINHEIRO, 2010, p. 58)

Somente depois de algum tempo é que começou a ser liberada para uso civil nas universidades americanas, como um canal de comunicação e troca de conhecimento científico entre alunos e professores. Com esse desenvolvimento controlado, foi possível aprimorá-la e disponibilizá-la para o uso geral. Sua popularização se deu nas décadas de 90 e 2000 e deve isso à sua facilidade de acesso e utilidade de comunicação como o uso de e-mail e pesquisas na Web. (PINHEIRO, 2010, p.59)

Atualmente, a internet consiste na interligação de milhares de computadores e servidores espalhados pelo mundo e não possui local ou nacionalidade própria, apesar de cada estado regular o uso por seus cidadãos de sua maneira. Segundo a União Internacional das Telecomunicações em 2016 já chegou ao número de 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, um grande crescimento em relação à 15 anos atrás de 400 milhões de usuários.⁴

Segundo o Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC), que é o departamento responsável por coordenar e realizar pesquisas com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento da internet no país, entre o ano de 2015 e 2016, cerca de 50% dos domicílios no Brasil possuem computador, de

³ <https://oglobo.globo.com/economia/contrabando-gera-perdas-de-cerca-de-130-bilhoes-em-2016-21128352>. Acesso em 21/06/2017.

⁴ <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>. Acesso em 21/06/2017.

mesa ou portátil, cerca de 51% possuem acesso à internet e 61% das pessoas já acessou internet alguma vez.⁵

Com tamanho crescimento dentre os usuários e o constate desenvolvimento para a ampliação da velocidade na troca de dados, é de se esperar que o número de arquivos compartilhados sem autorização e sem a devida remuneração aumente, visto tamanha facilidade e a teórica desnecessidade de pagamento pelo conteúdo adquirido. Por si só esta rede já possibilita uma enorme gama de possibilidade nas trocas de dados, mas devido a um método em específico de compartilhamento houve um grande choque nas indústrias de entretenimento ou qualquer detentora de conteúdo intelectual em âmbito mundial. (SANTOS, 2009)

Em 1999 era criado o Napster, por Shawn Fanning, universitário norte-americano e tinha por fim, facilitar a maneira com que as músicas eram compartilhadas e copiadas entre os usuários. Estes eram conectados um sistema de busca de um computador central e o programa listava os computadores de particulares que possuíam determinada música, em formato MP3, para então conectá-los e realizar a transferência do arquivo (SANTOS, 2009, p.115).

A tecnologia a ser empregada no programa Napster é conhecida como peer-to-peer ou P2P, que possibilita a conexão direta entre dois computadores conectados a internet sem a necessidade de um servidor central, utilizando apenas um programa para que possa ser realizada. Com grande sucesso e utilizado por milhões de usuários, o programa começa a ser alvo de batalhas judiciais nas cortes americanas, acusado de violação dos direitos autorais, vez que milhares de músicas estavam disponíveis de forma gratuita nos computadores dos internautas. Devido à grande pressão das gravadoras, artistas de renome e inúmeros processos judiciais, em 2001 acaba por fechar o serviço. Seu retorno se deu em 2002, mas já como uma plataforma de venda de músicas por meio de assinaturas. E apesar deste programa ter modificado sua forma de atuação, abriu caminho para o desenvolvimento de outros programas de conexão P2P e a popularização deste meio. Os novos programas viram o potencial deste método e passaram a não só compartilhar músicas, mas aprimoraram sua estrutura para trocar filmes, software, livros

⁵ http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM. Acesso em: 20/07/2017.

ou qualquer outro tipo de arquivo, elevando em muito os danos causados para as indústrias que poderiam estar arrecadando com o consumo. (SANTOS, 2009, p115)

A terceira onda, como se vê teve grande desenvolvimento na troca de informações e conseqüentemente, os danos aos direitos autorais. Diante de tamanho impacto se fez necessário adaptar legislações e seu entendimento sobre esta sociedade digital. O Brasil tratou de atualizar sua legislação em favor do surgimento destas novas ferramentas, quais poderiam confundir o entendimento dos juristas e sua desatualização poderia comprometer a segurança jurídica das obras protegidas. (PINHEIRO, 2010, p.48)

2.2. Análise da Legislação

O amparo ao direito autoral se faz presente na Constituição brasileira de 1988, no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, pertencentes às garantias fundamentais que a uma categoria especial de proteção. O direito de autor deixa de ser um instituto restrito ao direito privado para juntar-se a um conjunto de preceito maior, constitucional, acima de qualquer outro texto. Assim, aquele que a ofende não atinge apenas o mandamento, mas sim a sociedade e o estado democrático de direito. (MENEZES, 2007 apud SANTOS, 2009, p. 51)

Em suma, o dispositivo garante ao autor o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir seu conteúdo e ainda assegura a hereditariedade juntamente com o limite que a obra poderá ficar protegida até entrar em domínio público. (ASCENSÃO, 1997, p. 12)

Na legislação infraconstitucional, estes bens são tutelados pela lei 9.610/98, esta que veio para atualizar, se adequar e melhorar a interpretação no tocante ao rápido desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas e assegurar a devida tutela ao autor, qual no artigo 22 da referida lei, possui direito sobre os direitos autorais e patrimoniais.

No artigo 24 encontra-se o rol de direitos morais, quais são: I) o direito de reivindicar a obra; II) ter seu nome ou pseudônimo indicado como autor; III) conservar a obra inédita; IV) assegurar a integridade da obra e opor a qualquer modificação ou prática que possa prejudicar ou atingir sua honra; V) modificar a obra antes ou depois de utilizar;

VI) retirar de circulação ou suspender utilização já autorizada e VII) ter acesso a exemplar único e raro da obra quando em poder de outrem.

No artigo 27 é reconhecido expressamente que estes direitos são inalienáveis e irrenunciáveis. Pode-se dizer que são indisponíveis, oponível erga omnes, imprescritíveis e impenhoráveis e de valor inestimável. (ABRÃO, 2014, p.137)

Já no campo dos direitos patrimoniais, prevê o artigo 28, o direito exclusivo do autor de fruir e dispor de sua obra, seja qual for. A garantia de assegurar o cunho econômico tem por objetivo estimular cada vez mais a criação e a pesquisa e assim difundir o conhecimento em suas variadas expressões, permitindo o desenvolvimento como sociedade. (SANTOS, 2010, p.7)

Portanto, ao assegurar a propriedade intelectual sobre as obras, a ordem jurídica garante aos autores uma fonte de subsistência, que lhes proporciona meio de profissionalização e libera de suas limitações de dependência econômica. Sem profissionalismo e liberdade de expressão a produção tende a estagnar. (ULHOA, 2012)

Em seguida, o artigo 29, vem delimitar que para qualquer uma das ações elencadas no referido dispositivo, precisam de autorização do autor para sua utilização. A partir daqui se vê uma classificação dos direitos patrimoniais. Dentre os principais são: Os direitos de reprodução, direitos de distribuição e direito de comunicação ao público. (ABRÃO, 2014, p. 150)

Eis aqui o texto e seus incisos referentes ao tema que interessa ao assunto em comento:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral; (...) V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; (...) VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Denota-se que no primeiro inciso, há a previsão do direito de reprodução, qual traduz a verdadeira identidade do direito patrimonial e é chamado pelo legislador de direito de cópia. Reproduzir uma obra é extrair exemplares idênticos a partir de uma fonte acabada. (ABRÃO, 2014, p.152).

Nos incisos seguintes, continuam a descrição das utilizações e é notável o cuidado que o legislador teve em acrescentar meios de reprodução e distribuição que permeiam o cenário atual e são indispensáveis no cotidiano como internet, tv a cabo e computadores, além de garantir a durabilidade da norma através do tempo com o uso de termos que tratam de forma a ampliar as possibilidades o quão for possível.

O conceito de reprodução se faz presente no texto do artigo 5º, inciso VI da LDA, qual se infere:

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

A violação desse direito exclusivo, ou seja, a reprodução da obra não autorizada, tipifica crime, denominado contrafação, sendo vulgarmente conhecida como a já citada pirataria, termo que é oriundo dos navegadores aventureiros ingleses que saqueavam embarcações no mar, quais desrespeitavam as regras jurídicas e levavam o produto de roubo para seus domínios com o emprego de força (ABRÃO, 2014, P.153).

O próximo direito a ser citado é sobre o direito de distribuição, que integra o direito de comercialização das obras intelectuais mediante a autorização do autor originário ou titular. Essa autorização permite o distribuidor ou comerciante a negociar a possibilidade de melhores preços, e assim, atrair um número maior de consumidores. Distribuidores não possuem qualquer direito sobre a obra, pois não contribuíram criativamente, mas o legislador considera a distribuição como parte integrante dos direitos exclusivos ao autor. Podem ser cedidos ou licenciados, com ou sem exclusividade mediante autorização para qualquer sistema de comunicação que importe pagamento (ABRÃO, 2014, 159).

São conceituados no artigo 5ª, inciso IV da LDA, seguinte:

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

O último, é o direito de comunicação pública que é qualquer forma de tornar a obra acessível a qualquer público, por meio de representação, recitação, execução pública, exibição, exposição por qualquer meio, seja por sons, imagens, por meio de satélites, sistemas óticos, analógicos ou digitais. Tudo ante autorização do autor. (ABRÃO, 2014, p.160)

Seu conceito também está no artigo 5º, inciso V:

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

É necessário no direito autoral apontar uma peculiaridade em que constitui diferença entre titularidade de bem de direito autoral e titularidade de mais bens, como a propriedade sobre o objeto. A aquisição de um livro, não se transfere ao comprador qualquer direito sobre a obra. O livro, como bem físico pode se exercer as faculdades inerentes a propriedade, como emprestar ou vender, mas o uso da obra em si, só pode ser efetivado dentro das premissas legais. (BRANCO, 2007, 53)

Esse princípio se encontra no art. 37 da LDA:

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Conforme apresentados estes dispositivos, a violação destes direitos enseja ilícitos na esfera civil e criminal. No âmbito civil, o ato deve ser entendido como ato culposo e no criminal como doloso. (ABRÃO, 2014).

Segundo Fabio Ulhoa (2012) O desrespeito ao autor pode ser de duas formas, o plágio, em que se apropria da obra intelectual para explorar economicamente e o plagiador se intitula como o autor original. E a contrafação, já explanada aqui, não se nega a autoria do criador, mas há a exploração econômica sem a autorização dele.

O dispositivo que fundamenta o dano causado se encontra o dispositivo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Enquanto na esfera criminal, o artigo 184 do Código Penal tipifica o crime da violação dos direitos autorais, qual já foi citado no capítulo anterior. A pena para quem comete o ato ilícito é de detenção de três meses a um ano ou multa. Em seus incisos, já especificam atitudes mais gravosas, como no §1º, se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com o intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo de obra intelectual, a pena estabelecida é de reclusão de dois a quatro e multa.

No §2º prevê a mesma pena para quem, com o intuito de lucro, distribuir, vender, expor a venda, alugar ou introduzir no país, adquirir, ocultar ter em depósito, original ou cópia de obra intelectual sem devida autorização.

Em seu inciso 3º também consta, sob a mesma pena, que a disponibilização ao público mediante qualquer meio que permita ao usuário selecionar a obra para recebê-la por quem formula a demanda, com o intuito de lucro sem a devida autorização.

O inciso 4º versa sobre a não aplicação dos incisos anteriores quando se tratar de exceção ou limitação dos direitos de autor.

2.3. Limitações do Direito Autoral e críticas ao aparelho legislativo e judiciário

Ante os dispositivos apresentados, pela interpretação crua, tanto na esfera constitucional, civil e penal, aquele que faz cópia de CD's e DVD's ou faz o download de conteúdo via internet, estaria cometendo estes delitos. Mas não é bem o caso, senão vejamos.

Os direitos autorais além de tutelar os criadores, coautores e titulares, possuem a função social da difusão cultural em prol da coletividade e do ambiente social. (SANTOS, 2009, p. 87)

Esses direitos possuem limitações para que possam devolver a sociedade o uso e gozo do privilégio concedido ao autor que dele retirou elementos para compor sua obra, em uma repartição de direitos. O acesso ao conhecimento tem por finalidade a construção

do espírito crítico, seja pela diversidade de obras, seja pelo acesso obrigatório a essas fontes de conhecimento. A liberação em algumas situações da prévia autorização dos autores e titulares das obras intelectuais para seu uso, atende e parte o interesse público e é classificada como limitações aos direitos privados. (ABRÃO, 2014, p. 338)

As Convenções Internacionais sobre a matéria, contém disposições sobre a função social desses direitos que tem por finalidade abrir exceções ao acesso de terceiro às obras. Na convenção de Berna, por um lado prega a proteção destes direitos de forma eficaz e uniforme, por outro deixa a critério de cada Estado membro para permitir a reprodução de obras em casos especiais, desde que não prejudique a exploração normal e nem cause prejuízo injustificado. No acordo TRIPS, não se reconhece os direitos morais, mas menciona a exceção de proteção de ideias e medidas para prevenir abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares e práticas que limitem de maneira injustificada o comércio e a transferência de tecnologia. (ABRÃO, 2014, p. 339)

A nossa Lei de Introdução, em seu artigo 5º versa que na aplicação da lei o juiz irá atender aos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum. E no parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil, versa que nenhuma convenção irá prevalecer se contrariar preceitos de ordem pública, como os estabelecidos o código para assegurar a função social. Assim, a ordem pública é conceituada como um conjunto de regramentos, quais amplia o interesse da coletividade em detrimento do particular e estas normas transitam entre controle da constitucionalidade das leis, tutelando o interesse público para coibir abusos da ordem privada. Seu conceito também se vê ligado aos bons costumes, regras não jurídicas para o convívio social baseada na boa-fé e honestidade. (ABRÃO, 2014, p. 340)

No ordenamento brasileiro, essas limitações se encontram no artigo 46 da LDA, e sua interpretação tem como um rol taxativo. Este artigo abarca diversas isenções, como a utilização pela imprensa, retratos, deficientes visuais, citações, uso pela docência, benefício para a comercialização, entre outras. Mas a parte que interessa neste trabalho é o inciso II, em que trata sobre a reprodução de pequenos trechos de um exemplar para uso do copista. (BRANCO, 2007, p. 68)

Como se infere o determinado artigo:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

O Código Civil de 1916, no artigo 666, IV, previa a cópia manuscrita de exemplar desde que não fosse destinada para a venda e na legislação anterior, enquanto a lei 5.988/73, previa a possibilidade de reprodução da obra na íntegra, desde que não tivesse a finalidade de obtenção de lucro. Isso foi permitido, porque na época entendia-se que o autor não iria sofrer prejuízo com alguém interessado no material, visto que a tecnologia de cópia não era tão avançada. Os métodos de cópia foram mudando com o tempo e notou-se que a prática particular estava se tornando prejudicial para os autores, de modo que o legislador da LDA/98 resolveu fazer esta alteração no texto. (BRANCO, 2007, p.77)

Desta forma, após a entrada em vigor da LDA, a cópia de obra integral para uso particular, como a reprografia de um livro ou a reprodução completa de um CD se torna ilegal, mesmo sem o intuito de lucro. Ocorre que se torna quase impossível fiscalizar essas práticas, mas mesmo assim as grandes indústrias se mostraram favoráveis ao suporte de defesa. Este argumento, de fato, é consistente, pois como exemplo, se diversas pessoas do país começassem a tirar cópias de uma publicação recente para fins particulares. Seria uma grande perda nos rendimentos para o autor, considerando a possibilidade de venda das obras. De modo que a obra privada está prevista nas Convenções Internacionais e em cláusula pétrea na Constituição Brasileira, a cópia integral é ilícito civil, mas não se caracteriza crime. (ABRÃO, 2014, p. 347)

Como visto, os argumentos têm fundamentos, mas a decisão tomada pelo legislador e forma como está disposto o texto legal acarretam em grandes problemas de interpretação. A própria dificuldade de fiscalização, já é um grande problema, visto que muitas pessoas estão por aí cometendo estes ilícitos, sem mesmo saber sobre sua atitude. A lei também não especifica sobre as obras recém-publicadas ou obras raras ou poucos disponíveis, e não determina a quantidade que equivale os “pequenos trechos”, deixando uma lacuna que carece de interpretação. (BRANCO, 2007, p. 79)

A Convenção de Berna prevê um instituto do direito anglo-saxão, o fair use, uso justo da obra, independente de autorização prévia dos direitos autorais e em seus dispositivos faculta a cada Estado permitir e determinar os casos especiais. No

ordenamento brasileiro, afim de entrar em sintonia com este entendimento adota a chamada “Regra dos três passos”. Todo uso livre da obra deve atender a estes condicionamentos: a) a reprodução em si não pode ser o objetivo principal da obra nova, ou seja, que a reprodução parcial ou total deverá servir apenas como referência ou exemplo, e não um novo material; b) a reprodução em si não deverá prejudicar a exploração normal da obra reproduzida, ou seja, se é desejo de alguém comprar uma obra de determinado autor, que não o deixe de comprar tal livro em favor de outro que expõe trechos da obra com finalidade crítica, causando um desvio de clientela; c) não causar, a obra nova, prejuízo injustificado aos autores, como por exemplo, a situação de um autor que vive de pequenos licenciamentos das obras, sendo isso necessária sua comprovação por meios admitidos em direito. (ABRÃO, 2014, p. 354)

Como exposto, se o artista vive de rendimentos decorrentes de licenças, qualquer atitude em contrário poderá impor-lhe prejuízos, mas deve ser de modo injustificado, segundo a lei. A lei proibindo o prejuízo injustificado poderá facultar o prejuízo justificado e de modo que entre dificultar o acesso a todos em favor da cultura e conhecimento e entre reconhecer exclusividade individual, vai entender o jurista, a prevalência da coletividade. Devido interpretações incertas, resta aguardar um entendimento pacífico sobre a legislação e a definição de seus limites e enquanto isso o caminho para a resolução de conflitos será interpretar caso a caso se utilizando dos princípios elencados anteriormente. (ABRÃO, 2014, p. 355)

De forma a resumir a colocação posta em momento anterior em consonância com os artigos da LDA e Código Penal e baseado nas explanações dos autores Eliane Abrão (2014) e Sergio Branco (2007), a realização de cópia de obras como livros, CD, DVD, cópia de arquivo ou download no computador, não se constitui crime se o uso for para uso privado e não for com o intuito de lucro. Constituindo apenas crime aquele que comercializa ou distribui sem a devida autorização, como por exemplo o camelô que põe os produtos na rua. No âmbito da internet, apesar de ser um mundo virtual, este ainda é regido pelas normas da LDA e com a popularização da disponibilização de arquivos, principalmente pelo sistema peer-to-peer em que consiste no compartilhamento entre usuários, entende-se que o indivíduo que realiza upload, ou seja, disponibiliza os materiais para outros usuários estaria cometendo ilícito civil e penal.

Traz aqui o exemplo de um caso de ação judicial da 21ª Vara da Capital de São Paulo, mencionado na obra de Sergio Branco (2007, p. 101), em que o proprietário de um site publicou cerca de 40% de um livro sobre perícia judicial e o autor do livro se sentiu lesado e o processou por danos morais e patrimoniais. Na sentença, os danos morais não foram concedidos, mas em contrapartida foram concedidos danos patrimoniais no importe de R\$ 42.300,00. O cálculo para essa quantia se deu pelo valor das páginas publicadas, R\$ 14,11, ante R\$ 35,00 do livro inteiro, e multiplicado pela quantidade de pessoas que haviam visitado o site. Na decisão fora invocado o inciso II do artigo 46, o que fora considerada errônea pelo autor, vez que deveria se encaixar no inciso III do mesmo artigo, visto ser para fins de estudo ou crítica.

Considerando a atividade dos indivíduos no mundo digital, a decisão de buscar reparação pelos trâmites judiciais é sempre uma maneira extremada, visto os custos envolvidos e a demora na decisão. Não é difícil concluir que medidas extrajudiciais são a melhor maneira de se buscar reparar estes danos que conseguem ser notados. (BRANCO, 2007, p. 101)

Segundo as colocações apresentadas por Eliane Abrão (2014), além da deficiente interpretação da norma LDA sobre a cópia das obras, esta coloca que o principal problema que acarreta prejuízos aos autores e indústrias é a impossibilidade de fiscalização sobre todo esse compartilhamento, de modo que somente o rigor da lei não alcançaria o objetivo de evitar esses revezes tão mencionados. No sistema peer-to-peer a identificação dos usuários é algo trabalhoso e difícil, vez que as fontes podem ser de vários lugares do mundo e a entrada de processo judicial para a reparação de danos dos os titulares, dependendo do valor do material compartilhado e as condições do infrator se tronaria praticamente inviável. Ao analisar o funcionamento e o comportamento atual dos usuários da internet, vê-se que a grande parte já baixou algum arquivo de fonte ilegal e ainda mais, como o já citado sistema peer-to-peer, deve ter realizado o compartilhamento deste arquivo sem o conhecimento, pois nos programas é comum o upload ser automático, necessitando de intervenção do usuário par que isso não ocorra.

Em pesquisa nos tribunais pátrios, a maioria das jurisprudências encontradas seguem as mesmas formas, sendo os infratores vendedores não autorizados de mídias físicas e que hora são condenados, hora são absolvidos por estado de necessidade, como se infere:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 184, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PIRATARIA. CDS E DVDS. ESTADO DE NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO MINISTERIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Em relação à prática delitiva descrita no art. 184, § 2º, do Código Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu configurada a inexigibilidade de conduta diversa e concluiu pela ocorrência da excludente de ilicitude relativa ao estado de necessidade. 2. Induvidoso que a análise do pedido recursal implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1407834 SP 2013/0331276-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Abaixo, encontra-se julgado de condenação:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, PORQUE O TERMO DE APREENSÃO NÃO ESTÁ ASSINADO POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO QUANTITATIVA DOS OBJETOS APREENSOS, COM A RESPECTIVA ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL, DO ESCRIVÃO DE POLÍCIA DO AGENTE APREENSOR. ATOS DAQUELES QUE LANÇARAM SUAS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS DOTADOS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LAUDO ELABORADO PELO PERITO CRIMINAL QUE RELATOU PORMENORIZADAMENTE OS MATERIAIS ENCAMINHADOS PARA EXAME CUJA CONCLUSÃO ATESTOU CLARAMENTE A "PIRATARIA" DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS COLHIDOS QUE COMPROVAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS BENS APREENSOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-SC - APR: 20130638799 SC 2013.063879-9 (Acórdão), Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 28/07/2014, Segunda Câmara Criminal Julgado)

Ainda pode ser encontrado casos de processos sobre sites que publicaram conteúdo sem autorização e foram condenados:

DIREITO DE AUTOR – Associação de proteção de direitos autorais - Site www.baixandolegal.org que disponibiliza links de acesso possibilitando o download de programas, livros e filmes sem pagamento de direitos autorais - Ainda que o apelante não atuasse como provedor de hospedagem de arquivos, era o caminho (link) de ligação ao hipertexto, propiciando o download desautorizado das obras protegidas, e mais, indicava as obras a serem baixadas, induzindo e facilitando a violação ao direito autoral - Não se equipara assim a mero "condutor" de informações, uma vez que selecionava o conteúdo a ser baixado, e não poderia desconhecer a prática infracional, uma vez que encaminhava os usuários a hiperlinks ou sistemas de buscas que violavam material protegido, e que reconhecidamente tiveram problemas legais, inexistindo limitação de sua responsabilidade - Prática que rendia proveito econômico em forma de publicidade – Obrigação de indenizar - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 01213018520128260100 SP 0121301-85.2012.8.26.0100, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2016)

Em análise desses acórdãos, o que se observa é o alcance da justiça apenas para o comércio ilegal de mídias físicas e sites que tem sua identificação facilitada. Não constam ainda, julgamentos quanto aos uploads de conteúdo por sistema peer-to-peer, sistema que possibilita o maior tráfego de conteúdo compartilhado ilegalmente, como antes já exposto. O mais próximo a ocorrer foram a condenação destes sites que disponibilizavam os links para acesso. Recentemente, no ano 2016 a Polícia Federal deflagrou a operação chamada “Barba Negra”, com o intuito de fechar sites que disponibilizavam links para consumo de filmes e séries e a prisão de seus proprietários, cujos obtinham rendimentos através de propagandas geradas pelo acesso dos usuários.⁶

Conforme já explanado, devido à grande dificuldade de se rastrear os indivíduos infratores no meio digital, a aparelho repressor da justiça se mostra ineficaz, o que leva a pensar que a saída para a diminuição destas práticas não seja a punição após o ocorrido, e sim medidas para que o ato lesivo não ocorra, qual serão detalhados no próximo capítulo.

⁶ <https://www.tecmundo.com.br/pirataria/110521-casa-caiu-operacao-barba-negra-pf-derruba-tres-sites-pirataria.htm>. Acesso em 20/07/2017.

3. SOLUÇÕES À PRÁTICA DE COMPARTILHAMENTO ILEGAL

No presente capítulo será exposto uma breve análise sobre a era digital e possíveis soluções para evitar a violação dos Direitos Autorais no Brasil através de interpretação da lei, licenças públicas e plataformas digitais.

3.1. Era Digital

No capítulo anterior, foram analisados os problemas relacionados à pirataria e dificuldade na interpretação legislativa das limitações da LDA. Na internet, a prática de compartilhamento de material protegido sem a devida autorização dos seus titulares ocorre de forma corriqueira, que muitas vezes sem o intuito de lucro ou má-fé. (BRANCO, 2007, p. 177)

Nas indústrias de informação e entretenimento os bits (definida como a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida) e os átomos estão sendo confundidos com frequência, visto a divisão de plataformas que adotam para a comercialização. Os átomos, ou seja, as obras em estado físico, como livros, fitas e CD estão dando lugar em sua maioria aos bits, que constituem o conteúdo digital, embora algumas das primeiras irão permanecer e coexistir graças a características únicas. (NEGROPONTE, 2002, p.18 apud SANTOS, 2009, p. 118)

Patrícia Pinheiro (2010, p. 49), cita Marshall McLuhan, o desenvolvimento dos meios de comunicação iria levar ao surgimento de uma Aldeia Global cuja humanidade estaria interligada, isso no século XX. Em seguida, cita Nicholas Negroponte, qual versa, que a era digital tem um caráter de riqueza inesgotável, pois na indústria da informação os bens poderiam ser duplicados, ou seja, como no software, em que pode ser baixado e não retirado de uma loja e lado para casa e isso pode ser feito quantas vezes necessário. A evolução destas mídias traz grandes desafios para o mundo jurídico que precisam quebrar paradigmas. Um mesmo remédio não é suficiente para toda uma economia, devido à grande pluralidade de indivíduos e conceitos tão díspares. Nesta nova realidade complexa é necessário a revisão do Direito na sua forma de atuação e aplicação de princípios fundamentais para atender as novas demandas.

A meta do ordenamento jurídico é ser uma organização centralizada no poder e teria suas vantagens em se adaptar diante das mudanças e garantir o grau de eficácia na sociedade. O sistema legislativo deve fazer o filtro das valorações e expectativas de comportamento da população mediante os processos decisórios para que possam garantir validade jurídica, pois a capacidade da norma de refletir a ordem social determina o grau de eficácia de um ordenamento. Neste sentido, a norma eficaz é aquela que é observada e cumprida pelos diversos grupos sociais, implicando o chamado hábito social de obediência, assim a pressão social é que daria origem a à obrigação vinculada pela norma. Então a adaptação à mudança é um requisito para a sobrevivência da própria norma e sua problemática está justamente na velocidade de mudanças que vem ocorrendo e na dificuldade do sistema em incorporá-las. Fazer leis apenas por fazer, traz uma falsa sensação de segurança para a sociedade e ainda causa distorções jurídicas, sendo que nem toda norma válida é eficaz, desta forma o Direito deve ser responsável por manter o equilíbrio de comportamento e poder de acordo com a realidade social e regê-la através de uma estrutura flexível para sobreviver através do tempo. (PINHEIRO, 2010, p. 51)

A internet não mudou o direito autoral do ponto de vista jurídico, de modo que o autor continua no direito de suas prerrogativas morais e patrimoniais sobre a sua obra. No entanto não se deve negar que houve uma mudança sobre a ótica do usuário e devido à tecnologia rápida e de identidade quase invisível, tornou-se um terreno fértil para as violações desses institutos. Por estar disponível de uma forma bem acessível, na mentalidade comum isso deixou de ser uma infração e passou a se tornar uma prática comum, uma conduta socialmente aceita. (SANTOS, 2009, p. 133)

Manuela Santos (2009, p. 114) expõe que há possibilidade de adequação da LDA com a atualidade em razão de sua idade, mas deve-se primar pelo equilíbrio entre titular da obra e o particular. Sobre isso cita o pensamento de Vicente Greco Filho:

A internet não passa de mais uma pequena faceta da criatividade do espírito humano, e como tal deve ser tratado pelo direito, especialmente o penal. Evoluir sim, mas sem querer “correr atrás”, sem se precipitar e, desde logo, afastando a errônea ideia de que a ordem jurídica desconhece ou não está apta a disciplinar o novo aspecto da realidade. E por fazê-lo no maior número de aspectos, independentemente de qualquer modificação.

3.2. Soluções possíveis

3.2.1 Análise dos contratos e licenças

A princípio, Sergio Branco (2007, p. 115) faz algumas observações sucintas quanto à modificação da lei e a autorização dos autores das obras, quais podem ser consideradas apesar das dificuldades. Quanto a primeira, a LDA poderia ser reformada para se tornar mais flexível para autorizar a cópia privada para deixar mais nítidos os casos em que usuários da internet poderia se valer de terceiros. Contudo, esta abrange questões controvertidas, pois irá envolver questões políticas e econômicas e além do mais, se mostraria pouco prática e não conseguiria lidar com os fatos que vem acontecendo no ambiente virtual. A segunda, a autorização dos autores caso a caso, qual a solução mais segura, pois a lei seria respeitada e os interesses dos titulares assegurados a atuação na internet seria respaldada. Ocorre que, por óbvio, uma solução impossível, vez que não se conseguiria ter de cada autor ou titular as devidas licenças para o uso das obras, principalmente neste meio globalizado em que as informações são ágeis e sua requisição é em “tempo real” ao redor do mundo. Portanto, as opções a serem admitidas e que estariam ao nosso alcance, interpretação constitucional da LDA e mecanismos de licenciamento no direito civil.

Nas opções mencionadas, podem ser consideradas as chamadas licenças públicas, mesmo que que medidas paliativas e com algumas críticas a respeito, estas oferecem um mecanismo que já está ao alcance de todos. E além do mais estas licenças podem servir como ferramentas de difusão cultural. (BRANCO, 2007)

Quanto em relação ao panorama contratual, Sergio Branco (2007, p. 133) traz as palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 11):

Com o passar do tempo, entretanto, e com o desenvolvimento das atividades sociais, a função do contrato ampliou-se. Generalizou-se. Qualquer indivíduo – sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução – contrata. O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se se fizesse abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a conseqüência seria a estagnação da vida social. O *homo economicus* estancaria as suas atividades. É o contrato que proporciona a subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria, a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primários.

Sobre os princípios adotados pelo Código Civil, não se pode analisar os contratos sobre a perspectiva do passado, qual baseavam-se na autonomia de vontade. Os princípios do direito contratual do século passado se formulam em a) as partes podem convencionar o que querem e como querem dentro dos limites da lei, princípio da liberdade contratual; b) o contrato faz lei entre as partes, princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais; c) o contrato somente vincula as partes, não beneficiando e nem prejudicando terceiros, princípio da relatividade dos efeitos contratuais. (AZEVEDO apud BRANCO, 2007, p. 134)

O contrato hoje é visto como uma parte de uma realidade maior e como um dos fatores de alteração da realidade social. Assim a teoria dos contratos deve abranger novos princípios para orientar sua interpretação. Podem ser elencados três novos princípios na celebração dos contratos: a) o princípio da boa-fé objetiva, qual não se caracteriza por estado de consciência do agente em se comportar em conformidade com o direito, como na boa-fé subjetiva e sim se relaciona ao comportamento em relação a determinada relação jurídica de cooperação. Esta exercerá a função de elemento interpretativo, criação de deveres jurídicos e elemento de ruptura de direitos em casos de contradição; b) Princípio do equilíbrio econômico, este irá servir como parâmetro para avaliação de seu conteúdo e resultado mediante a comparação de vantagens e encargos de cada contratante. Este princípio em face da disparidade entre os contratantes, busca criar mecanismos de proteção para a parte mais fraca. A justiça contratual torna-se um dado relativo não somente à formação de vontade dos agentes, mas também ao conteúdo e efeitos do contrato; c) O terceiro princípio novo seria sobre a função social dos contratos, qual se baseia na solidariedade e passaria a exigir a colaboração entre os contratantes e terceiros respeitando as situações anteriores, mesmo que não providas de eficácia real. Este se contrapõe ao princípio da relatividade nas relações contratuais, em que o contrato somente vincula as partes. (NEGREIROS, 2002 apud BRANCO, 2007, p. 134)

A LDA dispõe que seus contratos são interpretados de forma restritiva, de modo que tudo o que não estiver expressamente previsto no contrato, entende-se como não autorizado. Assim, cada negócio que for tratado deve ser cuidadosamente delimitado e indicar com precisão as modalidades de utilização, que nesta senda podem ser contratos

de cessão onde há a transferência de titularidade ou contrato de licença em que apenas terá uma autorização de uso. (BRANCO, 2007, p. 147)

Sobre licença explica Denis Borges Barbosa (2003, p. 1041):

A licença é precisamente uma autorização, dada por quem tem o direito sobre a patente, para que uma pessoa faça uso do objeto do privilégio. Esta autorização tem um aspecto puramente negativo: o titular da patente promete não empregar os seus poderes legais para proibir a pessoa autorizada do uso do objeto da patente. Tem, porém, um aspecto positivo, qual seja, o titular dá ao licenciado o direito de explorar o objeto da patente, com todos os poderes, instrumentos e meios que disto decorram. Enfatizando um ou outro aspecto, os vários sistemas jurídicos vêem a licença como um contrato aproximado ao de locação de bens materiais, ou, se tomado o lado negativo, como uma promessa formal de não processar a pessoa autorizada por violação de privilégio. Neste último sentido, o direito americano e determinados autores jurídicos. A corrente que favorece a aproximação entre licença e a locação, por sua vez, exige do licenciador o cumprimento de uma série de obrigações, que configuram o contrato como de natureza substantiva: quem loca tem de dar o apartamento em condições de moradia. A licença sem *royalties*, acompanhando o mesmo raciocínio, se assemelharia ao comodato.

3.2.2. Fair Use

Seguindo este rumo, chega-se às licenças específicas que podem agregar ao sistema dos Direitos Autorais, quais sejam o Copyleft e Creative Commons, estas surgidas da doutrina do *fair use*. Esta doutrina surgiu no direito norte-americano para se tornar um ponto de equilíbrio entre direito de autor e interesse da coletividade. A teoria distingue o uso justo, legítimo ou adequado do uso injusto ou inadequado. Esta doutrina é pouco estudada pelos juristas brasileiros em virtude de ser advinda do *copyright*, instituto não previsto na nossa legislação, mas a análise do assunto se torna benéfica, pois pode ser utilizada para justificar o uso de obras intelectuais disponíveis na internet, sendo aplicada de forma efetiva na era digital por suas razões simultâneas, a facilidade de conteúdo intelectual protegido e a dificuldade de se obter autorização do titular da obra. (SANTOS, 2009, p. 134)

Com esta doutrina o direito norte-americano harmoniza as questões entre princípios constitucionais e o do acesso à criação intelectual e seus derivados, como liberdade de expressão, cópias privadas e paródias. Para alguns, a doutrina está implícita nas limitações do artigo 46 da LDA, mesmo que não se corresponda com a tradição do direito pátrio e europeu. (LEITE, 2006 apud SANTOS, 2009, p. 135)

O fair use permite o acesso a obras disponíveis sem a necessidade adquirir estes materiais, pois se trata de um conceito de limitação dos direitos autorais sobre certas ocasiões como ensino e pesquisa. E para determinar sobre se o uso da obra é o uso justo, *fair use*, o Congresso norte-americano estabeleceu quatro fatores para se analisar a cada caso: a) propósito e espécie de utilização, seja ela comercial ou educacional, um rol não taxativo e sim exemplificativo; b) natureza da obra intelectual protegida, que nas obras fáticas teria maior uso do que nas obras imaginativas; c) quantidade e proporcionalidade do trabalho copiado em relação ao todo; d) efeito do uso no mercado da obra originária. E conforme estes preceitos uma pessoa pode utilizar livremente a obra protegida com finalidade crítica, cópia para educação, notícias, sem a necessidade de autorização. (PINHEIRO, 2010, p. 97)

No final de 2006, o presidente da Federação Internacional da Industria Fonográfica – INFP, declarou que quem compartilha arquivos de música pela internet não difere de quem entra em uma loja e rouba um CD. Pode-se dizer que não, pois se roubado a loja teria um CD a menos para vender, mas se copiado pela internet em seu próprio computador, aquele que disponibilizou a música continua com seu arquivo. Como visto em capítulo anterior, diante das limitações a cópia privada no máximo pode ensejar ilícito civil, mas não penal. É importante observar que há certas razões mais aceitáveis para que estes arquivos sejam baixados, como: a) a indisponibilidade em lojas para o comércio por estarem fora de circulação; b) sem recursos financeiros para adquirir as obras se não estivessem na internet; c) querer conhecer a obra antes de adquirir legitimamente, ou d) porque são obras de licenças públicas e seus autores querem disponibilizá-las. Ou seja, nem toda música ou arquivo pode ser considerado pirataria se for visto sob uma visão do uso justo. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 22)

Em comparação com o sistema europeu, qual utilizamos, o sistema norte-americano se diferencia muito em relação ao *fair use*. Neste são estabelecidos critérios construídos de forma doutrinária e na jurisprudência que irão verificar se o uso da obra

viola ou não o direito, não há uma indicação. No sistema europeu, as limitações são previstas em um rol de condutas de forma taxativa. (BRANCO, 2007, p. 73)

Sergio Branco (2007, p. 72) cita a análise de José de Oliveira Ascensão, sobre os sistemas, em que o *fair use* é mais maleável, enquanto o direito de autor é preciso. Sobre a visão negativa de ambos, o sistema norte-americano não dá segurança prévia sobre o que pode ou não ser uso justo. Já o sistema europeu não possui capacidade de adaptação. Ascensão conclui que o sistema do *fair use* tem superioridade, pois não é contraditório e mantém a capacidade de adaptação neste tempo de rápida evolução. Branco afirma que a questão é interessante, mas em certas ocasiões, pela falta de contornos este sistema é responsável por ocasionar situações absurdas nos Estados Unidos e que nossa legislação trataria com facilidade e outro ponto a ser levantado é que o que seria permitido pelo *fair use* aqui, seria restrito pelo inciso II do artigo 46 da LDA.

Uma situação apresentada por Sergio Branco (2007, p. 75) de Lawrence Lessig (2004), seria o de um documentarista estava filmando em um teatro para seu novo trabalho e em certa oportunidade acaba por filmar um televisor cujo passava um episódio de “Os Simpsons” por cerca de 4 segundos. O autor achou que isto traria um toque especial a cena e após concluído o filme, foi buscar autorização para a exibição. Inicialmente procurou o criador do desenho, que aprovou a ideia, pois entendeu que o tempo seria ínfimo e não causaria prejuízos. No entanto o produtor foi advertido a procurar a produtora do desenho que também se mostrou favorável. E mesmo assim foi advertido a contatar a Fox, que detinha os direitos de imagem do seriado. No entanto, a Fox exigiu dez mil dólares para a exibição de 4 segundos da animação. Como não havia dinheiro suficiente, o autor revolveu editar a cena e colocar outro programa no televisor filmado. Na teoria o *fair use* significa a possibilidade de uso sem a permissão do titular e enaltece a liberdade de expressão, mas na prática funciona de maneira bem distinta e as possibilidades reais não são muitas. Tem seu objeto correto, mas não se alcança na prática.

Apesar de não se encaixar perfeitamente em nosso ordenamento, visto a compatibilidade com o *commom law*, não se pode deixar de observar a essência desta doutrina que seria de grande valia para esta era digital, na medida que harmoniza a necessidade de proteção autoral com a demanda da sociedade de informação, qual poderia vir a agregar, mas não substituir. (SANTOS, 2009, p. 136)

3.2.3. Copyleft

Ao mesmo tempo que o *copyright* é visto pelos mentores do *copyleft* como um modo de restringir o direito de fazer e distribuir cópias de determinada obra, a licença de *copyleft* usa a lei do *copyright* de forma a garantir que todos que recebam uma versão do trabalho possam modificar e distribuir tanto a original quanto a derivada. De certo modo pode-se dizer que o *copyleft* é o contrário do *copyright*. Entende-se que o *copyleft* é um mecanismo jurídico para se garantir que titulares de direitos autorais possam licenciar suas obras por além dos limites da lei. (BRANCO, 2007, p. 153)

Sobre o tema, explicam Pedro Paranaguá Moniz e Pablo de Camargo Cerdeira citado por Sergio Branco (2007, p. 154):

(...) É como qualquer licenciamento clássico em que o autor permite apenas o uso de sua obra, mas no *copyleft* há o licenciamento de outros direitos de forma não-onerosa. Assim como outros contratos atípicos de origem estrangeira, como *factoring* ou o *franchising*, o contrato *copyleft* deverá, com o uso e a prática, ser admitido pela doutrina e pelos tribunais pátrios sem maiores problemas.

(...) Em breve resumo, as licenças *copyleft* licenciam os direitos do *copyright*, mas obrigam todos os licenciados a fazer referência ao autor da obra e a utilizarem o mesmo modelo de licenciamento nas redistribuições do mesmo original, de cópias ou de versões derivadas.

Aparentemente, não há qualquer impedimento a esse tipo de licenciamento no Brasil, uma vez que as liberdades e restrições se dão apenas no plano dos direitos patrimoniais, e não no dos morais. Aliás, os contratos *copyleft* visam, entre outros detalhes, criar justamente o conceito de direito moral de paternidade dentro do instituto *copyright*, já presente no ordenamento jurídico brasileiro como direito cogente. Ou seja, no Brasil há até mesmo previsão legal mais favorável a um dos alicerces dos contratos *copyleft*.

O *copyleft* tem sua origem na década de 80 com o surgimento do software livre, que é baseado no mesmo princípio de compartilhamento de conhecimento e solidariedade pela inteligência coletiva conectada à internet. Segundo Sergio Amadeu⁷, essa ideia

⁷ Disponível em: http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02. Acesso em: 26 de julho de 2017.

surgiu a partir da indignação de um integrante do MIT - Instituto de Tecnologia de Massachusetts, Richard Stallman, contra a proibição de acessar o código fonte de um software desenvolvido a partir de conhecimento acumulado de outros programadores. Em 1985 foi criada a Free Software Foundation e começou de forma pequena, mas foi crescendo à medida que distribuía ferramentas e programas livres, assim todas as pessoas poderiam ter acesso desde os programas e até acessar o código fonte para desenvolvê-los. Para evitar que estes esforços fossem patenteados por algum oportunista e o consequente bloqueio deste desenvolvimento, criou-se a Licença pública Geral, conhecida como o *copyleft*. Esta licença se estende a livros, imagens, músicas e softwares. Com a difusão da internet esse movimento ganhou grande força e notoriedade, tanto que obteve êxito em desenvolver um sistema operacional para computador, o GNU/LINUX em 1992.

As questões que envolvem o software livre não são focadas nas peculiaridades do software, mas sim nos aspectos jurídicos. Atenta-se que o modelo, não se distingue dos demais em razão do mecanismo técnico, no entanto não se deve confundir a nomenclatura de software livre com software gratuito. Possui quatro liberdades fundamentais: a) Liberdade de executar o programa para qualquer propósito; b) liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo às suas necessidades; c) liberdade de redistribuir cópias; d) liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar estas melhorias, de modo que toda comunidade se beneficie. É importante destacar que o autor de software livre não está abrindo mão de seus direitos autorais, mas sim está se valendo de seus próprios direitos através de uma licença para que terceiros aproveitem de sua obra. A especificidade se dá pelo fato do autor estipular as condições de utilização da obra. No Brasil seu uso não possui qualquer impedimento, vez que as restrições se dão apenas no campo dos direitos patrimoniais, de modo que esta licença visa preservar a paternidade da obra. (SANTOS, 2009, p. 138)

3.2.4. Creative Commons

O projeto de Creative Commons foi criado por Lawrence Lessig, professor da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos em 2001, com o fim de expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo, assim criar outras obras sobre elas e também compartilhá-las. O compartilhamento pode ser realizado através da

concessão de licenças permissivas sob condições flexíveis e podem ser utilizadas por qualquer pessoa ou entidade, para que seus trabalhos sejam disponibilizados na forma de modelos abertos. (SANTOS, 2009, p. 138)

O projeto tem origem nos Estados Unidos, mas seu caráter é global, tanto que o Brasil foi o terceiro país a integrar a esta iniciativa após a Finlândia e Japão e hoje cerca de mais cinquenta países já estão adotando este sistema. No Brasil, o Creative Commons funciona em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, que então traduz e adapta ao ordenamento brasileiro estas licenças. (LEMOS, 2005, p. 85)

O Creative Commons hoje é muito mais que um sistema, mas sim uma organização sem fins lucrativos que permite o compartilhamento de e uso da criatividade e do conhecimento através de instrumentos jurídicos gratuitos. As licenças de direitos autorais são livres e fáceis de usar e fornecem maneiras simples e padronizada para dar ao público permissão para compartilhar e utilizar o trabalho criativo. Estas licenças não são contrárias ao direito de autor, e sim funcionam como complemento.⁸

Há uma série de autores e detentores de conteúdo que não se importam em que outras pessoas tenham acesso à suas obras, mas há em contrapartida, autores, músicos e produtores que desejam que a população tenha acesso ao seu material ou até que continuem seu trabalho através do que foi compartilhado, de forma a reinterpretar ou recriar. Para estas pessoas não faz sentido seu trabalho estar sob um regime de “todos os direitos reservados”. Essa forma também funciona como um método de divulgação de seu trabalho, possibilitando acesso simplificado para os consumidores. Essas licenças são escritas em três níveis: O primeiro para leigos, passível de entendimento para quem não tem formação jurídica com explicação do que consiste a licença e quais os seus direitos. O segundo é para advogados em que a redação possui termos jurídicos, o que torna válida perante determinado ordenamento. E por fim um nível técnico, em que a licença é transcrita em linguagem de computador, permitindo que as obras no formato digital, sejam marcadas com os termos da licença. Convém esclarecer que este modelo vem de baixo para cima, ou seja sem intervenção estatal ou modificação de lei, pois se utiliza da

⁸ Disponível em: <https://br.creativecommons.org/sobre/>. Acesso em: 31 de julho de 2017.

própria ideia dos direitos autorais para modificar a estrutura caso a caso. (LEMOS, 2005, p. 92)

O Creative Commons oferece licenças que abrangem possibilidades entre proibição total dos usos de uma obra (todos os direitos reservados, domínio público (nenhum direito reservado) e o meio termo (alguns direitos reservados). O autor pode optar qual melhor irá servir. (SANTOS, 2009, p. 140)

Sergio Branco (2007, p. 163) explica as principais licenças utilizadas:

a) **Atribuição:** Esta é a mais permissiva, pois significa que o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra. Aqui se observa o contorno do problema do inciso II do artigo 46 da LDA referente à cópia integral da obra. Também está autorizada a elaboração de obras derivadas, fato que elimina a necessidade de licença nos termos do artigo 29 da LDA. A única exigência do autor aqui é a referência a seu nome na utilização da obra conforme os direitos morais.

b) **Não a obras derivativas:** O autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra, o que também evita a proibição do artigo 46, II, da LDA. Diferente da anterior, o autor não autoriza a o uso de seu material para obras derivadas. Ou seja, a obra não pode ser editada ou alterada sem autorização do titular.

c) **Vedado usos comerciais:** Nos termos desta licença é autorizada a livre cópia, distribuição e utilização de maneira semelhante a primeira. Porém, autor proíbe o uso para fins comerciais, de modo que só pode ser utilizada no âmbito privado, sem intenção de lucro. Ainda é permitido a cópia privada para sua distribuição para terceiros, bem como o uso para a elaboração de derivações.

d) **Compartilhamento pela mesma licença:** Esta pode ser considerada a que mais amplamente impõe o espírito do Creative Commons. Em seus termos o autor autoriza a cópia, distribuição e utilização da obra, como nos casos das licenças de atribuição e de vedação de uso comercial. Contudo, é imposta a condição que caso a obra seja utilizada para a criação de derivações, como foto incluída em blog ou texto adaptado em filme, a obra derivada será compartilhada da mesma licença.

e) Recombinação (Sampling): O autor pode ou não autorizar a livre cópia, distribuição ou utilização. Mas de qualquer forma, autoriza o uso parcial ou recombinação de boa-fé do material em técnicas conhecidas como sampling, mesclagem, colagem ou qualquer outra técnica artística, desde que haja a transformação considerável do original, levando a uma nova obra. A distribuição da obra derivada fica autorizada para o autor que recriou a obra originária.

f) CC-GPL e CC-LGPL: Como a licença anterior, estas duas tiveram origem no Brasil, sendo destinadas ao licenciamento de software. Foram desenvolvidas para atender necessidades do governo brasileiro para o incentivo ao software livre. São licenças tradicionais GPL e LGPL do GNU, isto é, a *General Public License* e a *Lesser General Public License*, adotadas em âmbito internacional, mas estruturadas a partir dos preceitos do Creative Commons.

Manuella Santos (2009, p. 147) explica ainda a combinação que estas licenças podem fazer:

a) Atribuição e Compartilhamento pela mesma licença: Esta combinação é a mais flexível, pois permite o uso comercial e o uso de obras derivadas. Ou seja, as pessoas podem adaptar e criar obras derivadas ainda que para fins comerciais, com a exigência de atribuição aos créditos ao autor e que as novas obras sejam licenciadas da mesma forma. Costuma-se a comparar com o software livre.

b) Atribuição e Não a obras derivadas: De forma também flexível, veda a criação de obras derivadas e permite sua redistribuição para fins comerciais e não comerciais desde os créditos sejam atribuídos e seja redistribuída na sua integridade sem modificações.

c) Atribuição e Uso não comercial: Veda apenas o uso comercial, mas permite a adaptação por terceiros. As novas obras devem conter menção à obra original e também não podem ser usadas para fins comerciais. Nesta licença é possível o licenciamento por outros termos, um vez que não é da modalidade de compartilhamento pela mesma licença.

d) Atribuição, Uso não comercial e Compartilhamento pela mesma licença: É vedado o uso comercial, mas permite a adaptação e criação de derivações por terceiros com fins não comerciais, desde que atribuam os créditos originários e licenciem na mesma forma que a original.

e) Atribuição, Uso não comercial e Não a obras derivadas: Esta é a mais restritiva de todas, pois veda o uso comercial e a criação de obras derivadas. É conhecida como propaganda grátis, pois é permitido que se faça download do material e seja compartilhada desde que mencionado o autor, sem a possibilidade de modificação e uso comercial. A licença mais utilizada no Creative Commons não permite o uso comercial da obra, ou seja, ela pode circular legalmente, mas quando utilizada para fins comerciais, como ocada pelo rádio ou televisão, deve se fazer o recolhimento dos valores referente aos direitos autorais. Nota-se que esta licença possibilita a ampla divulgação, mas mantém o controle sobre a exploração comercial.

Como visto, a maior vantagem do Creative Commons é a reconciliação da tecnologia com o direito autoral, vez que amplia a circulação da obra e respeita os direitos de autor. Ademais, este sistema apresenta as seguintes vantagens: a) é um contrato entre titular do direito autoral e aqueles interessados; b) cria padrões que permitem a fácil identificação das permissões e vetos pelo autor; c) oferecimento de alternativas flexíveis de licença quais garantem a proteção para autores e liberdade para a sociedade; d) as licenças são válidas para todos os países que adotam o Creative Commons; e) permite o gerenciamento direto pelo autor de seus direitos, qual pode autorizar ou não ao seu bem entender; f) incentiva a produção intelectual e utilização das obras alheias sem a violação dos direitos autorais. Apesar de suas qualidades, sempre haverá críticas ao sistema, e uma delas seria a alegação que teria a pretensão de substituir os direitos autoral. Algo que pode ser refutado tranquilamente, pois este método é basicamente um contrato de licenciamento que em um lado está o autor e do outro os interessados, seja a sociedade, este deve ser usado com uma ferramenta aliada ao direito de autor. Outra crítica que se faz é que o autor abre mão de seus direitos patrimoniais e conseqüentemente não obteria ganhos com esta prática. Esta, da mesma forma não procede, pois, os contratos são flexíveis e permitem a possibilidade da restrição do uso comercial, o que garante que se for utilizado para tal, deverá ser recolhido os valores correspondente. No mesmo sentido,

esta também pode ser utilizada como uma ferramenta de propaganda nem sempre o lucro virá do licenciamento, mas sim doutras fontes. (SANTOS, 2009, p. 149)

3.2.5. Plataformas digitais

Eliane Abrão (2012, p. 603) diz que o conceito de pirataria surgiu exatamente em função da existência do sistema de proteção dos direitos autorais, apresentando-se como seu lado B. Mas de modo algum que o sistema deva ser abolido, e sim, repensado. De nada adiantam as normas de proteção contra a contrafação se o acesso ao novo é impedido pelos altos preços das liberações, tanto dos titulares, como dos sucessores. Tentar barrar a força não é o melhor caminho nesta era da informação rápida e segura. Métodos baseados na cultura do medo e da punição excessiva, são empregados desde o surgimento dos direitos autorais, no entanto, os números da pirataria não melhoram porque a ilegalidade é próxima. Os países que mais investem em copyrights e marcas são os que mais possuem índice de pirataria. Assim, a saída é social e não apenas econômica ou jurídica, pois está na educação e na facilitação do acesso ao conhecimento e ao produto cultural diversificado.

A internet democratizou o acesso aos conteúdos, revelando, inclusive novos talentos, que pelo modelo da indústria tradicional, jamais teriam a mesma oportunidade. Esta tecnologia direta com o consumidor permite uma descoberta maior dos seus gostos, pois estes possuem mais liberdade de escolha e ainda podem até experimentar o produto antes de compra-lo, como no caso de uma música. Portanto, o direito digital deve atender a estas novas tecnologias como e-books e vídeo-on-demand. Quanto à questão econômica, o mercado irá se autorregular no sentido das obras originais valerem mais do que obras modificadas. (PINHEIRO, 2010, p. 134)

Conforme os entendimentos expostos das autoras, nem sempre o sistema de punição irá surtir efeito e a melhor forma seria chegar a população e mudar seu comportamento oferecendo condições para o acesso a obra original. E é aqui que podem ser encaixadas as plataformas digitais.

O conceito de plataforma não é novo, já em sendo praticado por milênios em tradicionais mercados a céu aberto entre agricultores e os demais moradores da cidade. A

diferença entre a plataforma tradicional e a moderna é a adição de tecnologia digital.⁹ No campo da informática, uma plataforma pode ser entendida como um ambiente pré-existente, um pedaço do software que é projetado para ser executado internamente, em que obedece suas limitações e o uso de suas instalações.¹⁰ Seguindo os parâmetros apresentados, pode-se dizer, a grosso modo, que se trata de um ambiente virtual, destinado à interação de pessoas para os mais variados fins, como comércio e entretenimento. Exemplos a serem citados são a rede social Facebook, o aplicativo de transporte de passageiros Uber, o site de compra e venda Mercado Livre.

Com o desenvolvimento na estrutura da internet, houve a possibilidade de grande velocidade na transferência de arquivos e com isso começam a surgir novos meios de interatividade, como a tecnologia *streaming*, que é uma forma de distribuição de dados de multimídia em uma rede através de pacotes. A palavra tem origem inglesa e significa córrego ou riacho, portanto este termo remete para fluxo no âmbito tecnológico. E pode ser conceituado assim, como uma transmissão que viabiliza o acesso ao conteúdo através da internet., sem que precisa haver a transferência de propriedade ou posse. Portanto, as informações não são armazenadas no dispositivo do usuário, de modo que a mídia é reproduzida à medida que chega ao consumidor. Isso permite que o usuário reproduza o conteúdo, sem ferir os direitos autorais. Podem ser citados exemplos de serviços que utilizam esta tecnologia, como o site Youtube, que é voltado para a criação de conteúdo pelos usuários através de vídeos; Netflix, Amazon Prime e Globo Play que se voltam para a exibição de filmes e séries; Spotify, Deezer e Apple Music que disponibilizam músicas. Nestes serviços, o consumidor pode escolher o conteúdo e o momento que irá utilizá-lo, o que dá grande liberdade e mobilidade, desde que utilizados no âmbito privado.¹¹ (REVOREDO, 2017)

A grande vantagem destes serviços, é a acessibilidade e comodidade que traz aos usuários, pois só é necessário um aparelho compatível, como um computador ou celular e acesso à internet. Seus preços oferecidos são bem acessíveis e até permitem uma versão gratuita, mas com a incidência de propagandas. Assim, o usuário pode ter acesso ao

⁹ Disponível em: <https://executive.mit.edu/blogpost/how-digital-platforms-conquer-all#.WYSYr4jyuM8>. Acesso em: 03 de agosto de 2017.

¹⁰ Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_\(computa%C3%A7%C3%A3o\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_(computa%C3%A7%C3%A3o)). Acesso em 03 de agosto de 2017.

¹¹ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18609. Acesso: 03 de agosto de 2017.

conteúdo de forma legal e ter a certeza que os valores dos direitos autorais estarão sendo repassados aos autores, pois estas plataformas possuem contrato para a reprodução nestas mídias e os remuneram de acordo com o número de acessos. Aqueles que pagam estariam adquirindo um serviço completo com amplo acesso e aqueles que acessam de forma gratuita, geram renda indiretamente através de propaganda recebida.¹²

Deste modo a indústria e os autores estariam estimulando o consumo legal de seus trabalhos através do acesso facilitado, tanto no preço, como em disponibilidade. A internet que antes era uma ferramenta temida pela grande liberdade, agora pode-se tornar uma aliada na divulgação e na ampliação de seus negócios.

¹² Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/tecnologia/vale-a-pena-assinar-um-servico-de-streaming-de-musica-eivxy8cw8w0wofpe80jgfm13i>. Acesso em 03 de agosto de 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, importância dos Direitos Autorais está intimamente ligada à criatividade intelectual, um bem valioso para qualquer sociedade em qualquer era.

O primeiro capítulo desta monografia buscou apresentar os conceitos e classificações destes direitos, seguidos do histórico internacional e brasileiro. Em suas classificações, os Direitos Autorais pertencem a um ramo da propriedade intelectual e podem se dividir em Direitos Morais, em que consistem nos direitos ao reconhecimento da obra e em Direitos Patrimoniais, que se baseiam em retirar proveitos dos trabalhos criativos. Sua definição pode ser entendida como um conjunto de prerrogativas que lhes dá o direito de aproveitar estes dois institutos. Os objetos de proteção podem ser compreendidos como qualquer obra, seja ela literária, artística, científica, musical ou qualquer outra que se encaixar no artigo 7º da lei 9.610/98.

Na idade antiga, não se havia ainda a ideia destes direitos como se vê atualmente, pois o autor não recebia nada além de reconhecimento por sua criação. Embora o conceito de plágio já fosse identificado. Contudo, somente na idade média é que seu conceito começa a tomar forma com a invenção da prensa tipográfica que revolucionou a maneira de reproduzir livros. Na Inglaterra, em 1557, houve a necessidade de criar o *Copyright*, para selecionar os editores que iriam comercializar determinadas obras. E em 1710, foi publicado o *Copyright Act*, considerada a primeira lei de Direitos Autorais. Na França, ano de 1789 na época da Revolução Francesa, com os novos ideais, buscou-se a criação de um novo sistema, o Direito de Autor, que diferentemente do Inglês, era mais voltado para os interesses do criador da obra.

Em 1886, na cidade de Berna, Suíça, ocorreu a mais importante Convenção Internacional sobre o assunto, qual buscou orientar os demais países para aplicação destas normas de proteção de obras.

No Brasil, este conceito começou de forma tardia, vez que a publicação de obras era proibida pelo Império português na época de colônia. Vindo somente a adotar tais aplicações com a chegada da família real em 1808. No decorrer dos tempos, nota-se que

as proteções de autor sempre estiveram presentes nas constituições, vindo a ter lei específica em 1973 e depois com a atual em 1998.

No segundo capítulo, foi exposto o problema da violação dos direitos autorais voltados na esfera digital consoante a aplicação da norma brasileira aos atos ilícitos e em seguida apresentada suas limitações. Não importa o avanço tecnológico que a sociedade de encontre, a pirataria sempre vai acompanhar o ritmo da transmissão de informações, principalmente neste meio eletrônico. Destaca-se o surgimento do Napster e a nova modalidade de conexão entre usuários P2P que possibilitou grande autonomia dos usuários no compartilhamento de arquivos. Na questão legislativa, o Direito Autoral se faz presente no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal e na LDA 9.610/98 em que é considerada uma das mais restritivas e engessadas do mundo.

No artigo 46 desta lei encontram-se as limitações destes direitos, pois há de ter um equilíbrio entre o interesse privado de proteger a obra e o interesse público de ter acesso ao conhecimento oferecido por ela. Portanto, há situações em que não se configura crime ou ilícito se for para fins educacionais ou particulares sem o intuito de lucro. Também viu-se a ineficiência na prática do sistema em fiscalizar o compartilhamento de arquivos ante o anonimato por parte das tecnologias e a dificuldade de se aplicar sanções.

No terceiro capítulo, procurou-se encontrar formas para evitar ou diminuir a incidência de casos de compartilhamento ilícito oferecendo a opção de adoção do fair use, copyleft, Creative Commons ou adoção das plataformas digitais. O instituto do fair use, o uso justo é derivado do sistema de common law, sua característica é a sua base em princípios, quais se podem mostrar flexíveis em nossa legislação. O contraponto ficaria por parte de certa insegurança jurídica que traria. Mas sua ideia não deve ser descartada e sim utilizada para estudos posteriores. O instituto do Copyleft, pode ser considerado como o contrário do Copyright e se baseia no sistema de software livre e é basicamente um licenciamento em que o autor permite uso de sua obra. Quanto o Creative Commons, este surgiu também como uma licença pública e hoje é uma organização sem fins lucrativos. Neste sistema são concedidas licenças para a modalidade de uso que autor preferir, que podem ir das mais restritivas, proibindo o uso comercial e a modificação da obra, até as mais liberais em que o uso comercial e de modificação é liberado, precisando somente da menção do autor. Nestes casos esta ferramenta pode servir como uma boa

forma de propaganda. Por fim, a utilização das plataformas digitais via streaming ou on-line, em que permitem um acesso cômodo e facilitado por um preço bem acessível.

Conforme exposto, o foco volta à questão problema realizada no início, em que indaga sobre a LDA possuir mecanismos suficientes para adaptar e evitar violação aos Direitos Autorais. A resposta que se chegou, é que sim, a LDA possui mecanismos para seu fim proposto, apesar de necessitar de delimitações no entendimento quanto ao inciso II, do artigo 46, que versa sobre a cópia privada e que acaba causando incertezas. A lei em questão, tratou se ser genérica o suficiente para abranger as mais diversas formas de sistemas de comunicação e utilização de obras para se adaptar e assim conseguir sobreviver ao tempo. O que se observa, é a deficiência na aplicação desta lei, perante os meios digitais, visto a dificuldade de fiscalização que estes sistemas possuem.

Portanto a lei necessita de assistência, como as licenças públicas para atingir seu fim com eficácia. Somente a punição desses delitos nunca será a melhor forma de combate, mas sim a prevenção de que estes aconteçam, oferecendo acesso simplificado a preços condizentes com a realidade da população brasileira, caso contrário estariam os autores e demais titulares, restringindo seu acesso de forma social. Nada adianta modificar textos legislativos se as necessidades sociais não são compatíveis. A melhor forma é atentar e agir com um método mais direto com a sociedade de uma forma que o “porque pagar se posso baixar de graça?” se transforme num “vou pagar porque vale a pena”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane. Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis B. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

BITTAR, Carlos. A. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 2017.

CETIC.BR. **TIC Domicílios**. Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM>. Acesso em: 20 julho 2017.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CREATIVE COMMONS BRASIL. **Sobre**. Disponível em: <[Disponível em: https://br.creativecommons.org/sobre/](https://br.creativecommons.org/sobre/)>. Acesso em: 31 julho 2017.

ECAD. **O que é direito autoral**. **ECAD**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direito-autoral/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

G1. **Mundo tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>>. Acesso em: 21 junho 2017.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GAZETA DO POVO. **Vale a pena assinar um serviço de streaming de música?** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/tecnologia/vale-a-pena-assinar-um-servico-de-streaming-de-musica-eivxy8cw8w0wofpe80jgfm13i>>. Acesso em: 03 agosto 2017.

BRANCO, Sergio. V. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEMOS, Roanaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MANSO, Eduardo. J. V. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

Mit Sloan Executive Education. **How digital platforms conquer all**. Disponível em: <<https://executive.mit.edu/blogpost/how-digital-platforms-conquer-all#.WYUoU4jyuM9>>. Acesso em: 31 julho 2017.

O GLOBO. **Contrabando gera perdas de cerca de R\$ 130 bilhões em 2016**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/contrabando-gera-perdas-de-cerca-de-130-bilhoes-em-2016-21128352>>. Acesso em: 26 junho 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 2017.

PARANAGUÁ, Pedro.; BRANCO, Sergio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PINHEIRO, Patricia. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REVOREDO, Tatiana T. D. P. A tecnologia “streaming” (fornecida pela Netflix, Spotify e outros) no contexto do direito tributário brasileiro e do direito digital. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18609>. Acesso em: 03 agosto 2017.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVEIRA, Sergio A. **Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. Software Livre**. Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em: 26 julho 2017.

TECMUNDO. **A casa caiu: operação Barba Negra da PF derruba três sites de pirataria**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/pirataria/110521-casa-caiu-operacao-barba-negra-pf-derruba-tres-sites-pirataria.htm>>. Acesso em: 20 junho 2017.

ULHOA, Fábio. **Curso de Direito Civil, volume 4: Direito das Coisas, Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

WIKIPEDIA. **Grécia**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia>>. Acesso em: 10 maio 2017.

WIKIPEDIA. **Plataforma (computação)**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_\(computa%C3%A7%C3%A3o\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_(computa%C3%A7%C3%A3o))>. Acesso em: 03 agosto 2017.